

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2826/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0113921- CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0011.0009900/2021-56,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **LÍCIA ALENCAR BOTELHO, matrícula nº 15803**, para fiscalizar a execução dos contratos ns 48/2017 (emissão de passagens aéreas, empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA), 14/2021 (buffet, empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.) e 18/2021 (buffet, empresa NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2827/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0137191- CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0011479/2021-28,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **JOÃO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 15379**, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001- 89, e a empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 28.584.157/0003-92 (CONTRATO Nº 66/2021/PGJ), cujo objeto Constitui a aquisição de scanners para atender a necessidade das unidades e setores do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 22 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2828/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ/PI nº 1062/2021;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa PGEA/SEI nº 19.21.0378.0013910/2021-62,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **VERÔNICA RODRIGUES SALES**, titular da 52ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Processo nº 0836301-39.2019.8.18.0140, em trâmite na 40ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão de arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular, com efeitos a partir de 03 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 25 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2829/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0338.0013988/2021-11,

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE OUTUBRO/2021

(Audiência de Custódia)

PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
23	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Ronaldy Brasil Rebouças Sobrinho *

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 25 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2830/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

CONSIDERANDO o ofício nº 227/2021- 44ª - PJ - MP/PI, encaminhado pela Promotora de Justiça Ana Cristina Matos Serejo, em que declarou-se suspeita diante do Processo Judicial nº 0013642-11.2015.8.18.0140 - SIMP 001839-019/2017,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA**, titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Processo Judicial nº 0013642-11.2015.8.18.0140 - SIMP nº 001839-019/2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2831/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR o candidato aprovado no 10º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº05/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, até o dia 29 de outubro de 2021; Link para acesso à relação de documentos <https://www.mppi.mp.br/internet/rh/crh-estagiarios/?sub=superior-e-pos-graduacao:documentos-para-posse>

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: ESPERANTINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
05	JOSÉ MARQUES DE SOUSA COSTA JÚNIOR

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2832/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando os termos das Resoluções CPJ nº 02 e 03/2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 19.21.0124.0014004/2021-73,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUZA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, com prejuízo de atuação junto à 3ª Vara Criminal de Teresina, assegurar a continuidade e regularidade dos serviços da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina, com exclusividade de atuação junto ao juízo auxiliar da 8ª Vara Criminal de Teresina, a partir desta data, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. ATO PGJ/PI

ATO PGJ Nº 1100/2021

Altera o Ato PGJ-PI nº 1.077/2021, para estabelecer a retomada mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades presenciais do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar estadual nº 12/1993, e no art. 10, incisos I e V, da Lei federal nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que, uma comparação entre os dados epidemiológicos da pandemia de Covid-19 correspondentes aos meses de julho e setembro de 2021 no Estado do Piauí registrados no portal <<http://coronavirus.pi.gov.br/>>, a partir de consulta realizada em 12 de outubro de 2021, revela que o número de casos novos teve um decréscimo superior a 75% (setenta e cinco por cento) e que o número de óbitos sofreu uma redução de cerca de 65% (sessenta e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o avanço do programa de vacinação contra Covid-19;

RESOLVE

Art. 1º A ementa do Ato PGJ-PI nº 1.077/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece a retomada mínima das atividades presenciais do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 2º O caput e o § 1º do art. 1º do Ato PGJ-PI nº 1.077/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Estabelecer que, a partir de 03 de novembro de 2021, as atividades do Ministério Público do Estado do Piauí serão prestadas mediante o trabalho presencial mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do quadro do respectivo órgão de execução ou unidade administrativa, devendo o quantitativo remanescente funcionar em regime obrigatório de teletrabalho.

§ 1º Para fins de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) da lotação total, considera-se o somatório do número de servidores, terceirizados, colaboradores e estagiários que atuam em cada unidade, inclusive os integrantes de grupo de risco que já tenham sido vacinados com a segunda dose.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 25 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

SIMP: 000822-161/2021

ATO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de ofício nº 64/2021 encaminhado pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) o qual solicita apoio do Ministério Público em localizar familiar do adolescente R. C. S., egresso do Centro Educacional Masculino de Teresina.

De acordo com o que consta do relatório para a internação voluntária do adolescente é necessário familiar que possa acompanhá-lo até o momento da internação. Ocorre que os genitores do adolescente não possuem condições de saúde para serem acompanhantes.

Diante disso, o CREAS encaminhou o caso ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Eis o relatório.

Primeiramente, destaco que o relatório situacional é vago, não indicando todas as medidas adotadas pelo CREAS e pela rede proteção, especialmente no tocante ao acompanhamento da família.

Neste diapasão, observa-se que não foi elaborado estudo social referente ao caso, a família não foi inserida em serviços de proteção e atendimento especializado, não há comprovação de acompanhamento pela rede de proteção da situação do adolescente, apenas ofício com informações vagas e solicitação ao Ministério Público que, na verdade, são atribuições do CREAS.

Válido ressaltar que, considerando os objetivos da atenção ofertada pelos serviços do CREAS, são suas atribuições:

- 1) Apoiar o exercício do protagonismo e da participação social;
- 2) Contribuir para a superação de situações vivenciadas e a reconstrução de relacionamentos familiares e comunitários, dentro do contexto social, ou na construção de novas referências;
- 3) Facilitar o acesso das famílias e indivíduos a direitos socioassistenciais e à rede de proteção social;

- 4) Interromper padrões de relacionamentos familiares e comunitários com violência de direitos;
- 5) Prevenir os agravamentos e a institucionalização;
- 6) Propiciar uma acolhida e escuta qualificada;
- 7) Promover o fortalecimento da função protetiva da família.

Além disso, a equipe técnica do CREAS também tem por função:

- 1) Elaboração de estudos sociais;
- 2) Realização de diagnósticos socioeconômicos;
- 3) Construção do Plano Individual e/ou familiar de atendimento;
- 4) Orientação sociofamiliar, jurídico social e encaminhamento para a rede de serviços locais;
- 5) Atendimento psicossocial;
- 6) Identificação da família extensa ou ampliada, dentre outros.

Repise-se que, com o fito de alcançar os objetivos de sua atuação, alguns serviços são ofertados pelo Centro de Referência, tais como:

- 1) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- 2) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- 3) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- 4) Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Como bem se observa, a gama de atribuições afetas ao CREAS é significativa e, uma vez sendo tais medidas bem conduzidas e levadas a efeito, torna este órgão autônomo uma peça vital e fundamental na engrenagem maior que movimenta a efetiva proteção de famílias e indivíduos que se encontrem em situação de risco, de violência ou de outras formas de violações de direitos.

Nesse passo, diante de tais considerações, no intuito de apurar os fatos sob investigação e ante a necessidade de acompanhamento da família pela equipe do Centro de Referência, necessário se faz antes da atuação ministerial esgotar a atuação do CREAS local, nos moldes de suas atribuições, requisitando serviços públicos e/ou aplicando as medidas que se fizerem pertinentes.

Uma vez concluído o procedimento administrativo no âmbito do CREAS, esgotada todas as medidas atribuídas ao referido órgão e em não havendo melhoria no caso, elaborará relatório circunstanciado com descrição de todas as providências adotadas ao caso que deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça.

Por todo o exposto, **indeferir** a instauração de procedimento extrajudicial, **determinando ao CREAS do município de Esperantina/PI que esgote as suas atribuições**, requisitando serviços públicos e/ou aplicando as medidas que se fizerem pertinentes.

Determino a Assessoria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina a remessa da presente decisão ao setor competente para a devida Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação.

Conforme descreve o art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 da do CNMP, determino a cientificação do noticiante, com a remessa da presente decisão, via ofício de ordem.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Procedimento administrativo nº 16/2020

SIMP: 000148-161/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo nº 16/2020 autuado por meio da portaria nº 26/2020 (fls. 02/07), o qual tem como assunto acompanhamento do Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria da Saúde do município de Morro do Chapéu.

Em sede de diligências iniciais, com vistas à adequada instrução do feito, expediu-se a recomendação ministerial nº 08/2020 ao Secretário de Saúde de Morro do Chapéu do Piauí, recomendando, em síntese, a elaboração e aplicação do plano de contingência municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (fls. 10/14).

Atendendo a recomendação ministerial o município elaborou o plano de contingência, o qual segue acostado as fls. 66/99.

Após, expediu-se a recomendação ministerial nº 16/2020 aos gerentes de lotéricas situados no referido município, representantes da Polícia Militar e município para que adotassem as providências necessárias para evitarem filas e aglomerações em suas dependências e na frente de seus estabelecimentos, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública (fls. 28/32).

Em resposta, conforme documentos de fls. 56 e 59/63, os destinatários acataram os termos da recomendação, demonstrando a adoção das providências necessárias a efetivação do cumprimento da recomendação.

Adiante, ofício nº 193/2020 expedido ao Secretário municipal de Saúde de Morro do Chapéu do Piauí, solicitando: i) realização de inventário nos equipamentos de proteção individual (EPIs) disponíveis no município; ii) data prevista para esgotamento dos equipamentos de proteção individual (EPIs) disponíveis; iii) providências que foram adotadas pelo município para sanar eventual desabastecimento; iv) se foram adquiridos e/ou utilizados equipamentos de proteção individual (EPIs) de fabricação artesanal. E, em caso afirmativo, fazer a distinção quando da realização do inventário solicitado no item "1".

Por meio do documento de fl. 101 o município encaminhou tabela de equipamentos de proteção individual e demais informações solicitadas no ofício nº 193/2020.

Em 31/03/2020 a 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina recebeu denúncia anônima, via *WhatsApp*, relatando notícia de ônibus da empresa DN Turismo, oriundos de São Paulo, com grande quantidade de passageiros e que as autoridades municipais não estavam tomando as devidas providências para a contenção do contágio do coronavírus (fl. 40).

Diante de tais informações expediu-se a recomendação administrativa nº 18/2020 expedida ao município de Morro do Chapéu do Piauí recomendando, em síntese, a criação de equipes para execução de barreira sanitária com controle de entrada e saída do município adotando demais medidas necessárias (fls. 49/52).

Em resposta, por meio do ofício nº 43/2020, o município acatou de maneira integral os termos da recomendação ministerial nº 18/2020 e encaminhou as providências já adotadas pelo município (fls. 116/118).

Recomendação nº 19/2020 expedida e destinada ao município de Morro do Chapéu do Piauí e aos organizadores de eventos, recomendando o cancelamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programados (fl. 41/45).

Atendendo a recomendação ministerial o município esclareceu que baixou decretos municipais prevendo a suspensão de eventos de qualquer natureza e proibindo a realização de qualquer evento coletivo não essencial (fls. 132/133).

Sucessivamente, mediante ofício nº 205/2020, requisitou-se à Secretaria de Saúde de Morro do Chapéu do Piauí: i) quantos casos suspeitos, confirmados e aguardando resultados; ii) quantidade de testes realizados; iii) quantidade de leitos disponíveis e utilizados iv) se os testes encaminhados pelo Ministério da Saúde chegaram ao Município; v) quantidade de equipes realizando a abordagem dos ônibus, vans e similares, que chegam ao município.

Em atenção ao solicitado, conforme descrito acima, o município encaminhou resposta que segue as fls. 129/130.

Posteriormente encaminhou-se recomendação administrativa nº 35/2020 a Secretaria de Saúde do município de Morro do Chapéu recomendando a adoção de providências com vistas à implantação do Centro de Atendimento para Enfrentamento à Covid-19 com

observância da tipologia referente ao número de habitantes do município de Morro do Chapéu do Piauí, nos termos da Portaria nº 1.445, de 29.5.2020 do Ministério da Saúde (ID nº 31711748).

Acatando a recomendação supramencionada o município informou que o Centro de Triagem para Enfrentamento da COVID-19 foi instituído com a finalidade de avaliar todos os casos de síndrome gripal, sendo que seu fluxo de acesso é feito de maneira direta por meio dos Agente Comunitário de saúde (ID nº 31913780).

Adiante, recomendação administrativa nº 39/2020 expedida ao município de Morro do Chapéu-PI, ao proprietário da casa de shows "Avenida Show", e aos demais organizadores de eventos recomendando, em síntese, o cumprimento de todos os protocolos específicos com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), previstos no decreto nº 19.187 de 04 de setembro de 2020 e demais protocolos similares, a fim de evitar a disseminação da COVID-19 (ID nº 31863371).

Recomendação ministerial nº 43/2020 expedida ao proprietário do "BAR DO LÉO" e aos organizadores do evento (Dell Forrozeiro e Zé Pegada, Forró Skala Livre, Júnior Vocal e Jorge dos Teclados) recomendando o cancelamento dos referidos shows programados para o dia 19 de dezembro de 2020, no "BAR DO LÉO" e 25 de dezembro de 2020, no CLUB AVENIDA SHOW (ID nº 32231618).

Em resposta a recomendação supramencionada os destinatários informaram sobre o cancelamento dos eventos, conforme documentos de ID nº 32232746.

Em análise dos autos restou constatado que o presente procedimento possui múltiplos objetos e partes, o que dificulta um exame pormenorizado e um acompanhamento e fiscalização eficiente.

Diante disso, para um melhor acompanhamento do caso, cumprindo os requisitos de organização documental, delimitação de objeto, limitação temporal do procedimento administrativo e atuação ministerial eficiente, esse procedimento administrativo foi desmembrando em 6 (seis) procedimentos, conforme informações da tabela abaixo:

NÚMERO DO PROCEDIMENTO	SIMP	OBJETO
Procedimento administrativo nº 62/2021	0 0 0 9 2 2 - 161/2021	Acompanhar e fiscalizar o controle e prevenção de proliferação do coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria da Saúde do município de Morro do Chapéu do Piauí.
Procedimento administrativo nº 63/2021	0 0 0 9 2 3 - 161/2021	Expedir recomendação aos gerentes de lotéricas e de bancos situados no município de Morro do Chapéu do Piauí para que adotem as providências necessárias para evitarem filas e aglomerações em suas dependências e na frente de seus estabelecimentos, durante o período em que vigorar o período de pandemia e calamidade pública.
Procedimento administrativo nº 64/2021	0 0 0 9 2 4 - 161/2021	Expedir recomendação ao município de Morro do Chapéu do Piauí e aos organizadores de eventos, em cumprimento as disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária com elas convergentes.
Procedimento administrativo nº 65/2021	0 0 0 9 2 5 - 161/2021	Expedir recomendação para a criação de equipes para execução de barreira sanitária com controle de entrada e saída do município de Morro do Chapéu do Piauí.
Procedimento administrativo nº 66/2021	0 0 0 9 2 6 - 161/2021	Expedir recomendação para a adoção de providências com vistas a implementação do Centro de Atendimento para Enfrentamento à covid-19 com observância a tipologia referente ao número de habitantes no município de Morro do Chapéu do Piauí.
Procedimento administrativo nº 67/2021	0 0 0 9 2 7 - 161/2021	Acompanhar e fiscalizar a realização de eventos em alusão às festividades natalinas e de Ano Novo para atender ao disposto no Decreto nº 19.187/2020, com destaque para o cumprimento das medidas higisnicossanitárias estabelecidas no protocolo específico nº 041/2020, no município de Morro do Chapéu do Piauí.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento também é objeto da atuação do Ministério Público em outros procedimentos que estão em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, com mesmo objeto e partes, conforme demonstrado na tabela acima.

O procedimento de desmembramento do procedimento administrativo nº 16/2020 deu-se de forma estrategicamente recomendável para evitar análise de grande quantidade de documentos, eventuais produções de provas extensas e limitar o objeto, partes e período temporal.

Ante o exposto, entendo não mais existir justificativa para a continuidade ao presente procedimento administrativo, em razão da duplicidade de procedimentos sobre o mesmo objeto e mesmas partes.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODS do presente arquivamento, com cópia desta decisão.

Determino a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em razão do disposto no art. 13, § 2º da Resolução 174/2017 do CNMP, deixo de determinar a cientificação do noticiante.

Cumpridas as diligências, conclusos.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Procedimento administrativo nº 61/2021

SIMP: 000350-161/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 34/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, Dr. Adriano Fontenele Santos, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina instaurou o procedimento administrativo nº 61/2021, com o objetivo de viabilizar o tratamento devido ao paciente João Silva de Sousa, com o fornecimento do medicamento doxazosina 4 mg;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica destina-se à aquisição de medicamentos e insumos, incluindo-se aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica à Saúde (art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que conforme estabelece a Política Nacional de Medicamentos, cabe ao gestor municipal do SUS assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do Estado, bem assim adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos definidos no Plano Municipal de Saúde (Item 5, subitem 5.4 do Anexo 1 do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que foi prescrito ao paciente o medicamento **doxazosina 4 mg (mesilato de doxazosina)**, pertencente ao Componente Básico da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME;

CONSIDERANDO que o paciente apresentou documento subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde de Esperantina, o qual nega o fornecimento do referido medicamento por não constar na lista RENAME de fornecimento obrigatório;

CONSIDERANDO que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o tratamento;

CONSIDERANDO que o uso do medicamento prescrito ao paciente é necessário ao controle e estabilização da patologia, indispensável a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao **Secretário Municipal de Saúde de Esperantina/PI**, Senhor Felipe de Souza Rezende Sampaio:

1) Que **FORNEÇA** o medicamento **doxazosina 4 mg (mesilato de doxazosina)** ao Senhor João Silva de Sousa, conforme prescrição médica, necessário ao controle e estabilização de sua patologia, tendo em vista que se trata de medicamento pertencente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

2) Que realize o agendamento do dia e horário para recebimento do fármaco e/ou outras tratativas com o paciente.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail segunda.pi.esperantina@mppi.mp.br, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a partir do recebimento da presente, sobre o **acatamento** dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Inquérito civil nº 24/2020

SIMP nº 000548-161/2020

ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado como inquérito civil nº 24/2020, que tem como assunto apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Morro do Chapéu do Piauí.

O presente procedimento originou-se de ofício, por meio da portaria nº 54/2020, constatada a necessidade de criação de unidade orçamentária específica e destinação de recursos públicos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal.

Em sede de diligências iniciais solicitou-se ao município de Morro do Chapéu do Piauí informações sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ainda, oficiou-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Morro do Chapéu do Piauí solicitando plano de ação e aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020, bem como atividades e projetos porventura financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em resposta, o município relatou que a municipalidade dispõe do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual é regulamentado pela Lei Municipal nº 042/2000, de 25 de novembro de 2000, possuindo CNPJ. Entretanto, não haviam providenciado a abertura da conta bancária e a unidade orçamentária específica (ID nº 31937030).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Morro do Chapéu do Piauí relatou não dispor de plano de ação e aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020 (ID nº 31945401).

Decorrido lapso temporal solicitou-se novamente ao município informações atualizadas sobre a regulamentação o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O município esclareceu que a Lei nº 42/2000 encontra-se em fase de atualização e revisão e tão logo haja sua conclusão será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para aprovação. Por fim, solicitaram prazo suplementar de 60 (sessenta dias) para a finalização e regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ID nº33778026).

Despacho de ID nº 33869429 concedendo o prazo requerido pelo município.

Por fim, certidão de ID nº 33980207 constatando o decurso do prazo do presente procedimento.

É o breve relatório.

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **aguardar o fim do prazo concedido ao município para a finalização e regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**,

DETERMINO, com fulcro no art. 9º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23/2007 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento **por mais 01 (um) ano**.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ)** da presente prorrogação, por meio de ofício, com cópia do presente ato, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À Assessoria para os cumprimentos das diligências contidas no presente ato e envio deste aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

PATAC - SIMP - nº 001302-434/2021

PORTARIA PATAC Nº 02/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **Dr. MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 autoriza a instauração pelo Ministério Público de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o Sr. PASQUAL JOSE ROTILLI, no ano de 2016, firmou TAC com o Ministério Público quanto ao represamento do Riacho Corrente, Zona Rural do Município de Currais, bem como eventuais danos ambientais;

RESOLVE:

Instaurar **PATAC - Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos eventuais descumprimentos de obrigações assumidas em TAC, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

b) Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e CAOMA a instauração do presente PA;

c) Com cópia do TAC s/n (Documento ID: 1783287 - Página Doc: 3) e do Parecer Técnico nº 14/2017, solicite-se ao **CAOMA** para junto a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos/CPPT do MPPI (Documento ID: 4196944 - Página Doc: 2), na forma do ATO/PGJ nº 735/2017, aferir a viabilidade da realização de nova perícia para comprovar o cumprimento do TAC em lume;

d) Com cópia do TAC s/n (Documento ID: 1783287 - Página Doc: 3) e do Parecer Técnico nº 14/2017, solicite-se à Secretaria municipal de Meio Ambiente do município de Currais-PI a realização de vistoria na fazenda em lume e a produção de relatório circunstanciado, com registros fotográficos, acerca do cumprimento do TAC entablado;

e) Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs, certificação e protocolos;

f) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Nomeie-se como secretária do presente PA, quaisquer dos técnicos/estagiários.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

I.C.P SIMP nº 000238-081/2017

D E C I S Ã O

Arquivamento

INQUÉRITO CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS DECORRENTES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DE BUSCA PROBATÓRIA. FATOS OCORRIDOS EM 2010. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de Inquérito Civil Público convertido do Procedimento Preparatório nº 15/2014, com objeto concernente a admissão de pessoal em anos anteriores a 2010.

Verifica-se que o presente procedimento fora instaurado após remessa de peças do Processo TC-0 n. 45.955/10 instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Relatório da Divisão de Admissões - DAD e Parecer do MP de Contas), quanto à admissão de servidores para provimento de cargo efetivo, existência de cargos sem previsão legal, nomenclaturas distintas para um mesmo cargo e erros de grafia de determinados cargos, **em anos anteriores a 2010 pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI**, quando da gestão do ex-prefeito Alcindo Piauilino Benvindo Rosal.

Portaria de instauração do Procedimento Preparatório de IQC às fls. 02/03 dos autos físicos, determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bom Jesus para que remetesse a esta Promotoria de Justiça cópias de todas as leis criadoras de cargos públicos municipais, relação de todos os servidores municipais e cópia da última folha de pagamento efetivamente paga, até aquela data.

Foi solicitado apoio ao CACOP, e juntado o Parecer nº 34/2014 do Centro de Apoio de Combate à Corrupção-CACOP (Atendimento 229/2012).

Doravante, expediu-se ofício ao Exmo. Senhor Prefeito de Bom Jesus-PI requisitando os documentos apontados na Portaria de Instauração. A resposta da municipalidade às fls. 21-275, dos autos físicos.

Em novo ato finalístico, solicitou-se informações ao TCE-PI, se fora proferida alguma decisão no Processo TC-0 nº 045955/10.

Em resposta ao TCE-PI remeteu cópias do processo, cuja a decisão foi exarada às fls. 77, e em seu fundamento, dita:

Vieram-me os autos. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da CRFB/88 estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário. A essa questão registro que tramitou no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO, que trata de controvérsia relativa à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese: "**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**" (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Vislumbra-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de forma culposa, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o Inquérito Público Civil em tela, apura fatos perpetrados anteriores ao ano de 2010, sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de produção probatória satisfativa, notadamente no que tange ato de enquadrado como improbidade administrativa.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável, não podendo o feito se eternizar sem um resultado efetivo. **Ressalte-se ainda que o gestor da época dos fatos investigados teve seu último ano de mandato em 2012, ou seja, há 09 anos.**

Não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Salutar informar que 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da **Orientação n.º 4**, segundo a qual: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função das irregularidades acima apontadas, fatos supostamente ímprobos de 2010, encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, **vez, também, que o então prefeito encerrou sua gestão como no ano de 2012.**

Portanto, levando-se em consideração a ocorrência de prescrição das sanções dispostas na LIA, que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, e tendo em vista a mínima probabilidade de se aferir o dano ao erário em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos apurados, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Assim, pelos motivos expostos, tendo em vista a inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, em decorrência da prescrição.

Publique-se em DOEMP/PI. Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, com a homologação, arquite-se o feito.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

I.C.P - SIMP n° 000102-081/2019

DECISÃO

Arquivamento

INQUÉRITO CIVIL. NUCLEAÇÃO. ESCOLAS MUNICIPAIS. ZONA RURAL DE CURRAIS-PI. ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DE BUSCA PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

O processo de nucleação tem guarida legal, cabendo aos órgãos públicos competentes a fiscalização da obediência do gestor aos requisitos legais para a concretização do ato.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar suposto processo de nucleação de unidades escolares na (zona rural) do município de Currais-PI.

O presente procedimento foi instaurado através da Portaria 05/2019 (Documento ID: 2263816 - Página Doc: 1/5).

Em sede de diligências preliminares, foi determinado a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Currais-PI e ao Secretário Municipal de Educação para que se manifestassem.

Foi determinado também o arquivamento dos Procedimentos SIMP n° 000053-081/2018, 000153-081/2017 e 000072-081/2019, extraindo-se daqueles, cópias dos principais documentos que os instruem, juntando-se a este Inquérito Civil para fins de consulta e instrução procedimental.

Determinou-se também a expedição de Recomendação de caráter preventivo e orientativo ao Prefeito de Currais para que tomasse as medidas cabíveis ao caso em tela, com o fim de sanar os problemas envolvendo as escolas do município em questão. **O que não foi cumprido, tendo em vista o despacho - Documento ID: 2677196 - Página Doc: 1, de 27 de maio de 2020, determinando a não execução do ato naquele momento.**

Juntou-se aos autos extratos enviados pelo CAODEC do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), da Resolução 007/2019/CEE/PI e do Anexo da Resolução 007/2019/CEE/PI (Documento ID: 2266958 - Página Doc: 2).

Em 19.07.2019 foi proferido despacho determinado a notificação do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito de Currais-PI para reunião na sede das PJs de Bom Jesus-PI, agendada para o dia 12.08.2019 (Documento ID: 2353833 - Página Doc: 1).

Em despacho de prorrogação (Documento ID: 3447653 - Página Doc: 1) foi solicitado ao (i) CME - Conselho Municipal de Educação de Currais/PI cópia da resolução ou ato que autorizou a nucleação escolar, e (ii) ao CAODEC/PGJ estudo/pesquisa de praxe a fim de se aferir eventual processo de nucleação de unidades escolares da Zona Rural de Currais-PI.

Em resposta (Of. 17/2021), a Presidência do Conselho Municipal de Educação de Currais/PI informou que não ocorreu processo de nucleação na escola da localidade São Marcos. E que "de fato, no de 2018 iniciou-se um processo no intuito de realizar a nucleação da aludida unidade escolar. No entanto, após oitiva da comunidade interessada expondo suas razões, a Administração reconsiderou a iniciativa, de modo que a escola permanece ativa até hoje".

Foi exarado novo despacho (Documento ID: 3818274 - Página Doc: 1) determinando a notificação do Prefeito e do Secretário de Educação para a prestar informações sobre possível processo de nucleação nas escolas da Zona Rural de Currais-PI durante os anos de 2019, 2020 e 2021, indicando os documentos comprobatórios necessários, bem como se possuem interesse em firmar TAC com MP-PI, assim como solicitação ao CAODEC/PGJ/MPPI sobre estudo/pesquisa de praxe a fim de se aferir eventual processo de nucleação de unidades escolares da Zona Rural de Currais-PI.

Em resposta, a Secretária de Educação de Currais-PI informou que não ocorreu processo de nucleação nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 e que manteve ativa doze unidades escolares na rede de ensino. Para tanto encaminhou extratos de relatórios do Censo Escolar, extraídos do sistema QEDu.

Através do Ofício nº 203/2021/CAODEC/MPPI (Documento ID: 4001444 - Página Doc: 1) foi enviado pelo Centro de Apoio parecer sobre o caso em tela.

Vieram-me os autos. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O objeto do presente feito extrajudicial é apurar possíveis irregularidades quanto a nucleação de escolas localizada na zona rural do Município de Currais-PI, com o conseqüente deslocamento dos alunos a áreas distantes de suas residências.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Depreende-se o direito de crianças e adolescente ao amplo acesso e a permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência que lhe proporcione boa educação e pleno desenvolvimento no aprendizado.

Ocorre, todavia, que, ao longo dos anos, não só o Brasil, mas em outros países, vêm se processando a denominada "nucleação", o qual consiste no fechamento ou desativação de escolas unidocentes (multisseriadas), seguido pelo transporte dos alunos para escolas maiores, melhores estruturadas e abrangendo ciclo ou ciclos completos, funcionando como núcleo administrativo.

Com a nucleação, algumas escolas, situadas em distritos maiores, funcionam atendendo aos alunos de escolas menores, que contarão com salas exclusivas das suas próprias séries, além de uma melhor estrutura para alimentação e prática de esportes, por exemplo.

Trata-se de um fenômeno conhecido e bastante discutido na seara educacional e jurídica. Seus objetivos são: **1** - aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental; **2** - facilitar a ação da coordenação pedagógica; **3** - racionalizar o uso de recursos didático-pedagógicos; **4** - promover maior eficiência à gestão escolar; **5** - racionalizar a oferta dos serviços educacionais; **6** - reduzir o número de escolas e salas de aula isoladas; **7** - melhorar a qualidade da aprendizagem; **8** - conferir legitimidade aos estudos realizados.

Para tanto, é imprescindível que haja: **I** - a cooperação entre a rede estadual e a municipal, incluindo os estabelecimentos de ensinos urbanos e rurais; **II** - a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em zonas urbanas; **III** - a racionalização de custos; **IV** - a manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente nas zonas rurais; **V** - a garantia para a Escola-

Polo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos hábeis a uma boa gestão.

Em últimas diligências o município de Currais, através de sua Secretaria de Educação, por duas vezes (Conselho de Educação e Secretaria), informou que não ocorreu nucleação nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, anexando ao ofício e corroborando aos argumentos, extrato de censo (QEduc) nos anos citados.

A matéria ora encartada não é de fácil constatação, uma vez ser de origem de ato discricionário do Poder Público, permanecendo aos órgãos de execução a análise da legalidade do ato, as circunstâncias e a melhor aplicabilidade para a sociedade. O processo de nucleação é uma exceção na organização da rede de ensino, contudo, guarda permissivo legal, desde que obedecidos os requisitos para a sua implantação. (art. 28 da Lei 9.394/96)

Embora no parecer do CAODEC (nº 203/2021) tenha sido sugerido a expedição de recomendação ao município de Currais-PI, reanalisando os autos, ao sentir ministerial, mostra-se, neste momento, temerária a expedição deste ato, uma vez que o instituto da recomendação tem como escopo o caráter repressivo, orientativo e educativo a condutas/atos contrários à lei com base probatória notória. Isto é, recomenda-se quando há patente descumprimento ao Ordenamento Jurídico. Recomenda-se antes de medidas mais drásticas.

Não é demais analisar, também, que a portaria de instauração foi prevista o processo de nucleação no município de Currais-PI. Nos autos é possível constatar que as notícias de possível nucleação das Unidades Escolares da zona rural do município de Currais-PI são noticiadas desde o ano de 2013, conforme documentos extraídos dos autos. Logo bem anterior a instauração deste procedimento (2019). **Assim, não pode a investigação retroagir para alcançar fatos pretéritos, sob pena de prejudicar a objetividade da demanda e ampliação da matéria.**

Não se impede que tal matéria seja levada, novamente, ao sentir ministerial pode ser instaurado novo procedimento para acompanhamento, desta vez enquadrando-se melhor a classificação taxonômica **PAAPPI (Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas)**.

Os fatos narrados em consonância com o conjunto de provas (documentos) foram analisados com cautela, e não há, ao entender ministerial, como usar outros meios jurídicos disponíveis para a questão de possível nucleação das unidades escolares de Currais-PI, até o momento não comprovadas.

Logo, quanto aos pontos delimitados no presente Inquérito Civil e aos fatos e fundamentos explícitos, entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Inquérito Civil, sendo de rigor o seu arquivamento.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de demanda social, cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico do MP/PI.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem recurso, certifique-se e SUBMETA a presente decisão de Promoção de Arquivamento do **INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público** (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, com a homologação de arquivamento pelo CSMP, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R.M.P.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo cumulativamente pela 2ªPJ/BJ

I.C.P - SIMP nº 000396-081/2019

PORTARIA Nº 23/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, MD Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que Coordenadora Geral do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU - no Estado do Piauí, informando que a Unidade de Atendimento do SAMU de Currais-PI, à época (ano de 2019), teria ficado sem funcionar 03 (três) meses, em decorrência da não substituição da viatura do SAMU que prestava serviços no município, a qual se envolveu em acidente;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça ao Notícia de Fato (SIMP nº 000396-081/2019), instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Unidade de Atendimento do SAMU de Currais;

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos narrados, no que tange a **possíveis irregularidades no funcionamento da Unidade de Atendimento do SAMU de Currais, especificamente, em decorrência da falta de transporte (ambulância) na unidade**, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e ao CAODS a instauração do presente IPC;

Solicite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Currais-PI e Coordenadora Administrativa do SAMU de Currais-PI, informações referentes a possível falta de transporte (ambulância) na Unidade de Atendimento do SAMU de Currais-PI, bem como relatório fotográfico do numerário de veículos disponíveis, indicação da atual situação, placa e renavan;

Com cópia do OFÍCIO Nº 123/2019 da Coordenadora Estadual do SAMU (OFÍCIO Nº 123/2019), solicite-se à Coordenadoria Estadual do SAMU no estado do Piauí, através do e-mail coordenacao.samu@samu.pi.gov.br ou dos telefones (86) 3216-3571/98851-2034, novas informações sobre o (i) regular funcionamento da Unidade de Atendimento do SAMU de Currais-PI em decorrência da falta de transporte (ambulância), e em caso de irregularidade, até quando se denota/denotou a prática (lapso temporal); (ii) quantitativo de ambulâncias disponíveis e em funcionamento a unidade do município; e (iii) lista de coordenadores da unidade no município de Currais-PI, de 2019 até a presente data;

Havendo indícios de repasse de verba federal, conforme relatado no Of. 123/2019, extraia-se cópia dos autos e envie ao MPF para adoção das medidas necessárias em possível interesse da União;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente I.C.P., conforme distribuição automática, quaisquer técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das PJ's de Bom Jesus-PI.

Cumpra-se a diligências retro, sem cópia desta portaria, via ofício para cada diligência determinada, na forma do ATO PGJ nº 931/19.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs, certificação e protocolos de ofícios.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

2.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

PORTARIA Nº. 15-10/2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório SIMP Nº. 002541-369/2020, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a demissão de servidoras temporárias gestantes sem o recebimento das verbas rescisórias devidas pelo Município de Parnaíba (PI), bem como, violação aos princípios que regem a administração pública, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório SIMP Nº. 002541-369/2020, na data de 25 de maio de 2021, conforme Portaria Nº. 07-05/2021, de autuação, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), o qual teve por finalidade de apurar irregularidade a demissão de servidoras temporárias gestantes sem o recebimento das verbas rescisórias devidas pelo Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em sede de cumprimento de despacho nos autos fl.156, foi encaminhado ofício ao Senhor George Cesar Pessoa Araújo, Procurador Adjunto Política de Saúde Pública, nos termos do Ofício Nº. 826/2021/2541-369/2020;

CONSIDERANDO que em sede de reposta, o Procurador Adjunto Política de Saúde Pública, solicitou nomes e qualificações dos servidores objeto dos autos;

CONSIDERANDO que não obstante a preeminente necessidade de individualização, resta factível a ocorrência de pedido sigiloso realizado pelas servidoras temporárias gestantes. Nesse sentido, em vista de auxiliar na melhor resolutividade fora solicitado em despacho inicial, que juntasse os contratos de todos os servidores que foram destituídos dos cargos em de outubro 2019;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando pendente de diligências;

Por fim, faz-se necessária a continuidade da demanda, a fim de obter informações complementares, visando embasar o seu arquivamento ou judicialização da demanda.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar irregularidade no certame licitatório para reforma da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), referente a tomada de preços Nº. 066/2019, sem observância à regra da Lei de Licitações, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, determinando as seguintes providências:

a) Autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Oficie-se com cópia da denúncia o Procurador Adjunto Política de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI), a fim de que junte aos autos os contratos de todos os servidores que foram destituídos dos cargos em outubro de 2019, bem como comprovação probatória do adimplemento de todas as verbas rescisórias pertinentes ao contrato de trabalho, com o prazo de 10 (dez) dias úteis, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 22 de outubro de 2021.

DR. ANTONOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 16-10/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP Nº. 001369-369/2021, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar possível propagação de pessoas em um evento denominado "dia internacional da família", a ser realizado em 15 de maio de 2021, com concentração no balão da guarita às 15h00min, o que faz nos termos da lei;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), no uso das atribuições que lhes são conferidas no artigo 127, e no artigo 129, inciso III, ambos da Carta Magna, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/1985, no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Nº. 8.625/1993, e no artigo 36, inciso VI, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/1993 e da Resolução CNMP Nº. 23/2007:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a presente Notícia Fato sob o **SIMP Nº. 001369-369/2021**, com o fito de apurar possível propagação de pessoas em um evento denominado "dia internacional da família", a ser realizado em 15 de maio de 2021, com concentração no balão da guarita às 15h00min;

CONSIDERANDO que houve a prorrogação do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, para sua conclusão;

CONSIDERANDO que em diligência de despacho **ID:33337589**, onde determinou reiteração dos termos do Ofício Nº. 1158/2021/1369-369/2021-SUPJ/PHBPI à Sra. Tatiana Vieira Sousa Chave, Diretora Geral da Vigilância Sanitária do Estado do Piauí

CONSIDERANDO que foi expedido a reiteração através do Ofício Nº. 1536/2021-001369-369/2021-SUPJ/PHB-PI, na data de 15 de julho de 2021, com posterior juntada de "AR" datada de agosto;

CONSIDERANDO ainda em retorno dos autos a este gabinete, constando em certidão o decurso do prazo resposta do Ofício N.º 1536/2021/1369-369/2021-SUPJ/PHB, sem qualquer manifestação.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o

prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com finalidade de apurar possível propagação de pessoas em um evento denominado "dia internacional da família", a ser realizado em 15 de maio de 2021, com concentração no "balão da guarita" às 15h00min, determinando as seguintes providências:

a) Autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS)**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Expeça-se Ofício à Senhora Tatiana Vieira de Sousa Chave, requisitando informações e documentações comprobatória, sobre quais medidas adotou para evitar a propagação do COVID-19, no evento intitulado "Dia Internacional da Família" que ocorreu na cidade de Parnaíba (PI), no 15 de maio de 2021, certificado o cumprimento das solicitações, com ou sem respostas, venham conclusos.

Remeta-se os autos a Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 25 de outubro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO - PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 66/2021/PJR-MPPI (Simp nº 000505-170/2021)

Noticiado: Município de Angical do Piauí-PI (Prefeito - Bruno Ferreira Sobrinho Neto)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Trata-se de Reclamação protocolada via e-mail: laelcastelobranco@outlook.com por pessoa não identificada, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Secretaria de Assistência Social do Município de Angical do Piauí-PI, nos seguintes termos:

"Quero informação sobre a legalidade do uso e da forma adotada pela secretária de assistência social do município de Angical do Piauí.

Para começar enumerei alguns pontos que observei:

1. a assistência possui dois carros alugados que estão sob uso pessoal (praticamente exclusivo) da secretária da assistência social e seu esposo (vice-prefeito da cidade), além dos carros ficarem guardados em sua residência e o combustível ser custeado pelo município;
2. as equipes da assistência em geral (em especial a do criança feliz) estão com dificuldades em trabalhar, por não ter condições dignas de trabalho (maioria vão em transporte próprio sem ajuda de custo de gasolina, além de na maioria das vezes ter que comprar material com seu próprio salário para executar trabalho);
3. uma burocracia para liberar uma cesta básica para as famílias carentes, além de exigir que a pessoa assine formulário e tire foto para publicar em rede social;
4. os kits de renascidos de péssima qualidade;
5. que a secretária de assistência social quando foi demitir o motorista (DIRCEU) humilhou o funcionário para todos ouvir (sala com janela e portas abertas), juntamente com sua assessora Daniela".

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público oficiou o **MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ**, na pessoa do prefeito, *Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto*, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, prestasse esclarecimentos acerca dos fatos acima apontados, podendo apresentar documentos conforme o caso.

Instado, o Município de Angical do Piauí-PI apresentou os seguintes esclarecimentos, bem como juntou documentos (**ID: 33969799**), confira-se: De início, incumbe esclarecer que a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS possui apenas um carro e este é de uso exclusivo do CRAS, CREAS e Programa Criança Feliz, de modo que o outro veículo mencionado na reclamação é ligado ao Gabinete do chefe do Executivo Municipal e é utilizado conforme as necessidades deste setor, podendo, inclusive, por vezes ser utilizado pelo Vice-Prefeito no exercício de suas funções públicas.

Quanto a informações do ponto 2, deve ficar claro que a secretaria mencionada no tópico anterior tem uma escala de trabalho e o uso do veículo posto a sua disposição segue tal organização interna a seguir detalhada:

Segunda, Quarta e Sexta	Terça e Quinta-feira
Carro à disposição do: CRAS e Programa Criança Feliz.	Carro à disposição do: CREAS

Desse modo, não é verdadeiro a informação de que as equipes da Assistência Social estariam em situação de abandono, quando, na realidade, o Município tem feito todos os esforços possíveis para dotá-la de condições adequadas para o desempenho de suas atividades, assim como não é real a informação de que o veículo estaria sendo utilizado pela Secretária de forma exclusiva.

No ponto 3, falou-se que haveria uma verdadeira burocracia para liberação de cestas básicas para famílias carentes, mediante a exigência de preenchimento de formulário e de que seja feita uma fotografia para postagem em redes sociais.

Douta Promotora, maia uma vez quem fez a reclamação faltou com a verdade, posto que as cestas básicas são entregues de forma imediata, sem grande burocracia e sem qualquer exigência de fotografia. Tanto é assim, que já formam entregue um grande número de cestas, como comprova os termos de recebimento que seguem em anexo, nos quais há apenas a identificação dos benefícios para verificação da real necessidade de quem é atendido e um melhor controle interno do próprio órgão, essencial para que um maior número possível de pessoas carentes sejam atendidos.

Quanto a alegada "péssima qualidade do Kit gestante", tem o Município a informar que se trata de programa criado em julho do corrente ano, com realização apenas da primeira etapa em razão da disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social.

Ademais, o kit fornecido pe de boa qualidade e conta com 1 Banheira, 1 Bolsa g e 1 bolsa m, fralda descartável, fralda tecido, mijão, cueiros, kit com pente e escovinha de cabelo.

Por fim, relativamente a suposta humilhação perpetrada pela Secretária Municipal da Criança e da Assistência Social e pela Assessora Danielly de Sousa Lima contra o Sr. Dirceu Soares de Sousa no momento de sua exoneração do cargo de motorista, novamente houve uma acusação falsa e sem qualquer sustentação, como comprova a declaração assinada por este último em que diz "**não fui maltratado no dia da minha exoneração do cargo de motorista no CRAS e não tenho nada a reclamar das senhoras: Danielly de Sousa Lima e Luisa Ribeiro Lima Gomes**".

Realizadas as diligências preliminares necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de

fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em tela, não verifico a ocorrência de irregularidade que necessite da atuação corretiva desta Promotoria de Justiça, haja vista que não há nos autos prova cabal apta a demonstrar o animus específico da investigada em violar os princípios norteadores da administração pública ou em causar danos ao erário municipal.

Por fim, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP. Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 19 de Outubro de 2021.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

Promotor de Justiça Substituto

Portaria PGJ nº 2514/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019/PJR-MPPI (Simp nº 000097-231/2019)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 01/2019 (Simp nº 000097-231/2019) originário da Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, agregada a PJ de Regeneração/PI, instaurado em 11.03.2019 com o objetivo de acompanhar reclamações de consumidores residentes na comarca de Angical do Piauí/PI em face da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, atual Equatorial.

Consta nos autos Termo de Declaração do Sr. Edmilson Alves da Silva (fls. 03), da Sra. Luzilene de Sousa (fls. 07), e do Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (fls. 10).

A Empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. atendeu apenas a reclamação formulada pela Sra. Luzilene de Sousa, tendo sido esclarecido por referida Companhia (fls. 30/31) que **"no imóvel da Reclamante, restou verificado que se encontra fora do padrão, com rede inexistente, se fazendo necessário, ainda, colocação de tampa na caixa, disjuntor, fio terra, fixar armação no pontalete, bem como colocar haste de aterramento"**. Desse modo, cumpre ao consumidor, após fiscalização, corrigir as irregularidades e requerer nova vistoria para eventual aprovação do padrão". Quanto aos demais reclamantes (Edmilson Alves da Silva e Antônio Pereira da Silva Júnior), **não há nos autos informações acerca do atendimento solicitado.**

Por meio do Despacho ID: 31199857, determinou-se a EXPEDIÇÃO de ofício a Empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, na pessoa de seu representante legal (cepisa@marcoscardoso.adv.br), para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, prestasse informações a respeito das declarações colhidas pelo Ministério Público relativo ao Sr. Edmilson Alves da Silva (fls. 03) e ao Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (fls. 10), podendo juntar documentos conforme o caso. Outrossim, fosse NOTIFICADO a Sra. Luzilene de Sousa, no endereço indicado às fls. 07, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, informasse este Órgão Ministerial se a problemática referente a reclamação de fls. 07 e fls. 27 fora solucionada.

Instada, a EQUATORIAL PIAUÍ prestou os seguintes esclarecimentos: **"o titular da unidade consumidora (UC) n. 1.209.608-3 (Antônio Pereira da Silva Júnior) realizou contrato de parcelamento junto à concessionária, sendo condicionado a uma entrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e parcelas remanescentes no montante de R\$ 70,16 (setenta reais e dezesseis centavos). Em segundo momento, fora aberta uma ordem de serviço para aquela UC, não sendo concluída em razão da caixa de medição estar em inconformidade com os padrões exigidos pela ANEEL e, conseqüente, também por esta concessionária. Sendo o consumidor devidamente informado quanto à necessidade de adequação aos padrões técnicos, já em 05 de abril de 2020, a UC fora ligada através da OS n. 027.717446, cabendo ressaltar que a ligação apenas fora concluída nessa data em virtude da necessidade de aguardar o contato do cliente, que garantiu os ajustes a serem realizados para efetivar a ligação nova"**.

Em seguida, acostou-se termo de declaração da Sra. Luzilene de Souza, na qual prestou os seguintes esclarecimentos: **"que continua a mesma situação que antes, não tendo sido feito a ligação de energia em sua residência pela Equatorial; que foi colocado uma estrutura com a caixa e pontalete, porém o fio terra, o disjuntos, a tampa da caixa e a haste de aterramento estão todos comprados, desde 2019 quando informaram que era necessário esses equipamentos para a ligação da energia; que até o momento esses equipamentos não foram instalados, por não terem um posicionamento da empresa para a data da ligação da energia; que se compromete em até 15 dias colocar os demais materiais no lugar apropriado e que trará a esta Promotoria fotos da estrutura exigida pela empresa Equatorial"**.

Conforme Certidão de ID: 33979665: **"até o presente momento, a parte interessada (Luzilene de Souza) não apresentou prova da instalação dos materiais apropriados exigidos pela empresa Equatorial para ligação da rede de energia elétrica"**.

Realizadas as diligências preliminares necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

Da análise dos autos, percebe-se que o presente procedimento foi instaurado para solucionar a questão relativa a instalação de medidor de energia elétrica na residência da Sra. Luzilene de Souza.

Após as intervenções realizadas, constatou-se que a realização de tal providência pela Empresa Equatorial necessitaria de algumas medidas a serem tomadas pela Declarante. Diante disso, o Ministério Público notificou a Sra. Luzilene de Souza para que adotasse as providências recomendadas pela Equatorial Piauí a fim de que esta, posteriormente, realizasse a instalação de energia em sua residência.

Nota-se que, em 05.03.2021 a Declarante se comprometeu a realizar as providências recomendadas pela Empresa Equatorial Piauí, bem como informaria de tudo esta Promotoria de Justiça. Todavia, até o presente momento, a Declarante não comunicou este Órgão Ministerial acerca das providências adotadas, tampouco, se o caso já foi solucionado.

Portanto, vislumbra-se que não há, no presente momento, outras medidas a serem tomadas pelo membro do Ministério Público, haja vista que a Declarante não adotou as medidas imprescindíveis para posterior instalação de energia elétrica em sua residência pela empresa fornecedora de energia elétrica.

Nesse contexto, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 19 de Outubro de 2021.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

Promotor de Justiça Substituto

Portaria PGJ nº 2514/2021

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Ref. NF 12/2021 (SIMP nº000005-095/2021)

PORTARIA Nº 23/2021

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas no bojo da Notícia de Fato nº 12/2021 (SIMP nº 000005-095/2021), noticiando negativa de fornecimento de medicamentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE: CONVERTER a Notícia de Fato nº 12/2021 em Procedimento Administrativo nº 23/2021 - SIMP 000005-095/2021, com observância do art. 7º e art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar e fiscalizar suposta negativa de medicamentos "NEOZINE 100mg" e "CARBAMAZEPINA 200mg", por parte da Secretaria Municipal de Saúde, ao Sr. Luís Carlos da Silva Teles;

Nomeio para secretariar o procedimento o servidor Berily Bento dos Santos. Determino, outrossim:

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

O registro da instauração do presente PA e de toda a sua movimentação no SIMP;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Considerando que as informações solicitadas por meio do Ofício nº 55/2021 — 2 PJ SRN/PI não foram respondidas na sua integralidade, notifique-se o médico subscritor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impossibilidade da substituição do medicamento Neozine 110 mg por fármacos disponibilizados pelo SUS, já que o mesmo não consta na lista RENAME. Saliente-se que devem restar fundamentados os motivos que ensejaram a indicação de fármaco diverso, como por exemplo, que o usuário apresentou reações adversas, bem como outro motivo técnico que indique a não prescrição dos medicamentos elencados nas listas do SUS.

Junte-se aos autos documento comprobatório da existência de registro do medicamento Neosine 100mg junto à Anvisa.

CUMPRA-SE.

São Raimundo Nonato - PI, Assinado e datado eletronicamente.

2.6. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO Nº 000057-003/2021

Noticiante: Juliana Jales Cunha Pacheco

Noticiado: Hospital de Olhos Francisco Villar LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Notícia de Fato nº 000057-003/2021** registrada com base em reclamação recebida pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, tendo em vista denúncia (via *e-mail*) enviada pela Sra. Juliana Jales Cunha Pacheco (ID. 33846625, Doc. 4138156).

Em síntese, a reclamante informa que ela e o seu esposo Rafael Soares Borges procuraram a urgência do Hospital Francisco Vilar, conveniado ao plano Sulamérica, devido a um problema oftalmológico dele. Ocorre que ao procurar o hospital para agendar consulta foram informados que após as 12 horas do sábado e no domingo, a clínica só atende alguns planos de saúde, sendo necessário o pagamento da consulta, já com desconto, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, a reclamante ligou para o plano de saúde, momento em que obteve a informação de que o contrato com o hospital estava ativo e o atendimento do beneficiário Rafael Soares Borges estava garantido, pois era um hospital 24 horas, não poderia ter limitação de dia da semana ou horário para atendimento.

Todavia, ao chegar no hospital, para o atendimento, precisou realizar o pagamento da consulta.

Ao fim, a noticiante solicitou providências do Ministério Público no sentido de apurar a conduta do Hospital de Olhos Francisco Villar.

Foram anexados na reclamação os *prints* da conversa de atendimento entre a noticiante e o noticiado, na qual agendaram a consulta em que seu cônjuge foi atendido, a cópia da carteira do plano de saúde, o protocolo de atendimento junto a operadora de saúde Sulamérica, o recibo de pagamento da consulta no dia 26/09/2021 e a correspondente nota fiscal do serviço.

Recebida a reclamação, a 32ª Promotoria de Justiça oficiou o Hospital de Olhos Francisco Villar LTDA. (ID. 33870647, Doc. 4151479) para que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos noticiados pela sra. Juliana Jales Cunha Pacheco.

Em resposta (ID. 33948461) ao Ofício 32ª PJ nº 430/2021, o Hospital noticiado informou que no mês de outubro de 2020, conforme ficha cadastral do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (Doc. 4195450), o mesmo passou a atender 24 horas, sendo um estabelecimento do tipo pronto socorro especializado.

Informou, que ao adotar o novo modelo de atendimento 24 h, entrou em contato com todas as operadoras de planos de saúde nos quais possuía convênio, dentre elas a Sulamérica, para solicitar delas **a extensão da cobertura do plano** e, por conseguinte, o ajuste a esse novo sistema de funcionamento 24 h.

Relatou que entrou em contato com a operadora Sulamérica na data de 17/09/2020, via correspondência por *e-mail* (Doc. 4195453), informando-os do objetivo de ampliar os serviços e oferecer o Pronto Atendimento e emergências oftalmológicas 24 horas para a população, e solicitando que o referido plano de saúde se manifestassem sobre a sua participação na extensão desse atendimento.

Solicitaram também, nesse *e-mail* que a operadora Sulamérica orientasse-os sobre os valores a serem praticados para as consultas ou percentuais a serem acrescidos para atendimento de urgência (consultas, exames e cirurgias).

Contudo, esse *e-mail* só foi respondido na **data de 05/10/2021** pela operadora Sulamérica, após um novo contato do Hospital de Olhos Francisco Villar na data de 27/09/2021, na qual responderam: "Com objetivo de realizarmos a extensão dos atendimentos de urgência, propomos a habilitação do código 10101039 - CONSULTA EM PRONTO SOCORRO - R\$ 95,00."

A referida operadora só respondeu o hospital praticamente 1 (um) ano depois de ser questionado pela primeira vez se o nosocômio poderia estender a nova modalidade de urgência, aos clientes beneficiários da operadora Sulamérica, prosseguiram com a resposta desse *e-mail*, assim: "Peço que relacione os demais serviços ofertados em caráter de urgência, para verificarmos as regras de pagamento. Aguardamos retorno sobre o assunto." (ID,33948461, Doc. 4195453)

Com isso, o noticiado realçou que no dia 26/09/2021, data em que a noticiante procurou os serviços do mesmo, **a operadora Sulamérica não havia ajustado a sua cobertura para o sistema de atendimento 24 h, fato esse reconhecido pela própria operadora conforme evidenciam**

os e-mails trocados.

Destacou, ainda, que a documentação juntada pela notificante, vide conversas do *whatsapp*, a atendente do hospital repassou essas informações, e mesmo assim a Sra. Juliana Jales optou pelo atendimento do Hospital Francisco Vilar, pagando o valor cobrado pela consulta particular. Concluiu que não se pode falar em abusividade na conduta do hospital, uma vez que na data do ocorrido, a cobertura do plano de saúde da operadora Sulamérica não abrangia serviços de urgência aos finais de semana. Sendo legítima, portanto, a cobrança da consulta particular pelo estabelecimento de saúde, já que a operadora, naquele momento, por desídia própria, não havia ainda manifestado interesse em expandir a sua atuação.

Logo, inexistindo a autorização da operadora Sulamérica e havendo interesse em ser atendida naquele dia pelo hospital, o pagamento feito pela consulta seria uma consequência natural do serviço prestado à notificante. Assim, não havendo necessidade de devolução do valor pago, restituição em dobro, porque não teria ocorrido abuso, cobrança indevida ou má-fé por parte do Hospital Francisco Villar.

Este é o relatório.

O Código de Defesa do Consumidor define o conceito de serviço em seu artigo 3º, § 2º da seguinte forma: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Desse modo, é perceptível que houve uma prestação de serviço por parte do noticiado para com a notificante, pois, foi a execução de um serviço médico prestado mediante remuneração.

Em acréscimo, o mesmo código apresenta em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor, sendo o inciso III, apresentado assim:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Posto isso, observa-se pelo contexto fático da marcação da consulta que a Sra. Juliana Jales ao entrar em contato com o referido Hospital para agendar horário para o seu cônjuge ser atendido, e informar a operadora do plano de saúde do mesmo, teve por parte do noticiado a informação que naquele dia (domingo) o hospital só atendia alguns planos e por meio de consulta particular, mediante pagamento da mesma.

Dessa forma, naquele momento a funcionária esclareceu que o convênio não liberava atendimento naquele hospital nos finais de semana e feriados, mas, para que o paciente não ficasse sem o devido serviço, o mesmo poderia ser atendido mediante consulta particular, com o valor final de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, o Hospital Francisco Vilar cumpriu o dever de informação ao informar ao consumidor que a operadora Sulamérica não disponibilizava atendimento naquele hospital aos finais de semana e feriados.

Os documentos apresentados pelo hospital comprovam que a operadora de planos de saúde não havia autorizado a extensão contratual, a fim de disponibilizar o atendimento aos finais de semana.

Nesse contexto, dispõe o artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor que: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva."

Destarte, analisando todo o contexto que se deu o caso e o mencionado dispositivo legal, pode-se concluir que a vantagem manifestamente excessiva está, exatamente, na cobrança indevida, gerando enriquecimento sem causa do fornecedor.

Deste modo, não se pode dizer que o valor cobrado pelo hospital para a realização da devida consulta foi indevida, pois conforme defesa apresentada pela parte noticiada a mesma ainda não tinha a concordância da operadora Sulamérica para estender o atendimento desse plano aos finais de semana e feriados para os pacientes que desejassem atendimento para esses dias.

Portanto, válida a cobrança do valor pago na consulta do dia 26/09/2021 (domingo) pela notificante.

Não obstante ao exposto, atualmente, **após o episódio relatado, a operadora Sulamérica promoveu o ajuste contratual com o noticiado**, possibilitando assim a cobertura de futuros atendimentos aos finais de semana.

Por conseguinte, considerando a inexistência de violações aos direitos dos consumidores por parte do hospital noticiado, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 000057-003/2021** e determino que a notificante seja cientificada da decisão, conforme o artigo 4º, § 1º, da Resolução 174/2017 deste arquivamento cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

O recurso será protocolado nesta Promotoria e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração, conforme artigo 4º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 20 de outubro de 2021.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça titular na 32ª PJ de Teresina

2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ -PI

Procedimento Administrativo nº 43/2021.

SIMP 000897-310/2020.

Objeto: situação de vulnerabilidade das crianças João Erick e Maria Eduarda.

PORTARIA Nº 70/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 194/2020 (SIMP 000897-310/2020), diante de notícia de que as crianças João Erick e Maria Eduarda estão em situação de vulnerabilidade, em razão da dependência química, abandono e agressividade da genitora, Maysa Nunes;

CONSIDERANDO a realização de audiência extrajudicial em que foi informado a ausência de vulnerabilidade dos menores, estando atualmente residindo com os avós;

CONSIDERANDO informações prestadas pelo CRAS de Nova Santa Rita de que a genitora dos menores, Sra. Maysa Nunes não reside mais naquele município, residindo atualmente em São João do Piauí;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de encaminhamento de expediente ao Conselho Tutelar de São João do Piauí, para que diligencie na procura do endereço em que residem os menores João Erick e Maria Eduarda, para que

seja averiguada a persistência ou não da situação de vulnerabilidade;

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, inciso III, ambasda Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 194/2020 (SIMP 000897-310/2020), em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAOIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;
- 5) Oficie-se o Presidente do Conselho Tutelar de São João do Piauí, **instruindo-se com cópia dos presentes autos, requisitando1**, no prazo de 15 (quinze) dias, que diligencie na procura do endereço em que residem os menores João Erick e Maria Eduarda, para que seja averiguada a persistência ou não da situação de vulnerabilidade.

CUMPRE-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

1 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

Inquérito Civil nº 19/2021.

Simp nº 000207-310/2021.

Objeto: Apurar descumprimento da Lei Municipal nº 373/2018 por parte do Poder Executivo deste município.

PORTARIA Nº 68/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotora de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, **Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e o trâmite do Inquérito Civil e o teor da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamenta a instauração de inquérito civil e procedimento preparatório preliminar, no âmbito do Ministério Público Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada, registrada sob o nº 69/2021 (SIMP 000207-310/2021), a partir de o ofício nº 002/2021, da Câmara Municipal de São João do Piauí, em que o Vereador Dante Quintans informa que o Poder Executivo de São João do Piauí, há 04 (quatro) meses, vem descumprindo a Lei Municipal nº 373/2018, que torna obrigatória a identificação de seus veículos oficiais, máquinas e equipamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração da suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 69/2021 (SIMP 000207-310/2021) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as devidas providências:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, para fins de comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP;
- 3) Encaminhar cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Comunicar o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;
- 5) Oficiar o Prefeito Municipal de São João do Piauí, diante de ausência de resposta ao expediente formulado, **instruindo-se com cópia dos presentes autos, requisitando1, reiteradamente**, no **prazo de 10 (dez) dias**, informações, por escrito sobre:

Se nos veículos oficiais, máquinas e equipamentos do Poder Executivo do Município constam: o brasão do município; informações sobre a Secretaria e/ou setor que estão vinculados; numeração nas laterais e traseiras; e se na traseira dos veículos constam a expressão: "como estou dirigindo" e o telefone definido pelo Prefeito para eventuais denúncias;

Se em todos os veículos locados pelo Poder Executivo, em caráter eventual ou não, contém nas laterais externas a identificação adesiva, com o brasão do município e as expressões "a serviço do (poder/órgão) e "uso exclusivo em serviço".

CUMPRE-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

1 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

Inquérito Civil nº 20/2021.

Simp nº 000257-310/2021.

Objeto: Apurar supostas irregularidades no que tange à pagamentos em espécie superior ao limite permitido, com indícios de malversação dos recursos públicos, pelo ex-prefeito de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2012.

PORTARIA Nº 69/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotora de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, **Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais difusos,

coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e o trâmite do Inquérito Civil e o teor da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamenta a instauração de inquérito civil e procedimento preparatório preliminar, no âmbito do Ministério Público Estadual do Piauí;

CONSIDERANDOa Notícia de Fato instaurada, registrada sob o nº 74/2021 (SIMP nº 000257-310/2021), a partir de peças de informações, encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em que se noticia o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, referente a pagamentos de valores em espécie superior ao limite permitido realizado, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009, pelo Prefeito de Capitão Gervásio de Oliveira no exercício financeiro de 2012, Sr. Agapito Coelho da Luz e, solidariamente, a Sr.ª Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração da suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 74/2021 (SIMP nº 000257-310/2021) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as devidas providências:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, para fins de comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP;
- 3) Encaminhar cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Comunicar o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;
- 5) Oficiar o Ex-Prefeito da cidade de Capitão Gervásio Oliveira, Sr. Agapito Coelho da Luz, diante de ausência de resposta ao expediente formulado, instruindo-se com cópia dos presentes autos, requisitando1, reiteradamente, no prazo de 10 (dez) dias, informações, por escrito, sobre a imputação de débito no processo TC n.º 018.603/2017 e quanto realização de pagamentos em espécie efetuados à Construtora Sertepan Ltda. superiores ao limite permitido no artigo 90 da Resolução TCE/PI n.º 905/2009, nos termos dos arts. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e 206, I e III do RI TCE/PI.
- 6) Oficiar a Prefeita da cidade de Capitão Gervásio Oliveira, Sra. Gabriela Coelho da Luz, instruindo-se com cópia dos presentes autos, requisitando2, reiteradamente, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, por escrito, sobre a imputação de débito no processo TC n.º 018.603/2017 e quanto realização de pagamentos em espécie efetuados à Construtora Sertepan Ltda. superiores ao limite permitido no artigo 90 da Resolução TCE/PI n.º 905/2009, nos termos dos arts. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e 206, I e III do RI TCE/PI.

CUMPRASE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

1 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

2 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO nº 76/2021.

SIMP 000284-310/2021

Objeto: Áudios encaminhados, através do aplicativo de mensagens WhatsApp, pelo Conselho Tutelar de Nova Santa Rita - PI, que descrevem investigação de paternidade da menor G.F.O.

PORTARIA Nº 71/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 76/2021 (SIMP 000284-310/2021), referente peças de informações, encaminhadas para a 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI, pelo Conselho Tutelar do município de Nova Santa Rita-PI, que notificam a investigação de paternidade da menor G.F.O.;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de solicitar informações, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra expirado, não cabendo mais prorrogação.

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 76/2021 (SIMP 000284-310/2021) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

Notificar o Sr. Jailson Rodrigues Ferreira para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe sobre a atual situação do caso e sobre o resultado do exame de DNA.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo nº 44/2021.

Simp nº 000283-310/2021.

Objeto: Apurar suposta situação de vulnerabilidade da menor K.S.O., a partir de Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de São João do Piauí.

PORTARIA Nº 72/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 77/2021 (SIMP 000283-310/2021), diante de notícia de que a menor K.S.O., de 16 (dezesesseis) anos de idade, estava trabalhando no bar de seu pai, vendendo bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que em manifestação nos autos, o CREAS de São João do Piauí informou que realizou tentativas de visitas domiciliares no endereço informado no relatório do Conselho Tutelar anexado ao despacho, mas não se identificou a família, sendo o endereço não localizado;

CONSIDERANDO informações prestadas pelo Conselho Tutelar de São João do Piauí indicando endereço atualizado da menor K.S.O.;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de oficiar o CREAS de São João do Piauí para que realize visita domiciliar, com a elaboração do pertinente estudo social sobre a atual situação da menor K.S.O., principalmente no que diz respeito à persistência ou não da situação de vulnerabilidade;

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, inciso III, ambas da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 77/2021 (SIMP nº 000283-310/2021), em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAOIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;
- 5) Oficie-se o Coordenador do CREAS de São João do Piauí, **instruindo-se com cópia dos presentes autos, requisitando**1, no prazo de 15 (quinze) dias, que realize visita domiciliar, com a elaboração do pertinente estudo social sobre a atual situação da menor K.S.O., principalmente no que diz respeito à persistência ou não da situação de vulnerabilidade;

CUMPRE-SE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

1 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

2.8. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO -PI

Notícia de Fato nº 12/2021

SIMP 000063-096/2021

Objeto: APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA A PARTIR DO CONHECIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS EM FAVOR DE A. M. P. DA S.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada com a finalidade de APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA A PARTIR DO CONHECIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS EM FAVOR DE A. M. P. DA S.

Considerando a complexidade dos fatos que envolvem a presente Notícia de Fato Criminal e seu cunho mormente investigativo, esta Promotoria de Justiça oficiou a Delegacia de Polícia de São Raimundo Nonato, solicitando a instauração de VPI (Verificação Preliminar de Procedência de Informações), tudo com a finalidade de averiguar se existem indícios suficientes de prática de infração penal.

Após, **a autoridade policial comunicou essa Promotoria de Justiça sobre o protocolo da respectiva investigação perante o Judiciário sob nº 0801849-39.2021.8.18.0073**, cuja cópias constam na movimentação de ID 33807814 deste protocolo.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Segundo a inteligência do art. 4º, I da Resolução 174/2017 do CNMP, quando o fato já for objeto de ação judicial, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe. Vejamos:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

(...)

Portanto, considerando que o fato já foi objeto de investigação e que já foi, inclusive, protocolado perante o Judiciário, necessário o arquivamento do procedimento extrajudicial que ora se discute.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se, por e-mail, o **Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM)**.

Considerando-se que o procedimento foi instaurado face a dever de ofício desta Promotoria de Justiça, nos moldes do §2º do art. 4º da Res. 174/2017 do CNMP, após os expedientes supra, arquivem-se os autos.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Publique-se.

São Raimundo Nonato, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato Criminal nº 022/2021

SIMP nº 000101-096/2021

Assunto: APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR G. DA F. G. EM FACE DE R. DOS P. S.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada e tombado sob o nº 022/2021, após conhecimento de decisão proferida no processo nº 0801919-56.2021.8.18.0073 que deferiu Medidas Protetivas de Urgência contra G. DA F. G. em favor de R. DOS P. S. (ID. 33978440).

Ante aos fatos supostamente delituosos, foi encaminhado o Ofício nº 125/2021 - 3PJSRN a Delegacia Especializada da Mulher em São Raimundo Nonato (ID. 34003361), no qual solicitava informações sobre a existência ou não de procedimento investigativo sobre os fatos em análise.

Em resposta, por meio do ofício que dormita em ID. 34013206, a Autoridade Policial informou a existência de procedimento investigativo sobre o mesmo fato, registrado sob o nº 90218/2021, apresentando, na oportunidade, o Termo de Não Representação quanto ao delito de ameaça (art. 147, CP), assinado pela vítima em 22/10/2021.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante da existência de procedimento investigativo instaurado para averiguação do fato narrado neste procedimento, inclusive com Termo de Não Representação quanto ao delito de ameaça (art. 147, CP) assinado pela vítima, nota-se que restou esgotado o objeto da presente Notícia de Fato, tanto em razão da persecução se dá dentro do bojo do procedimento de investigação criminal existente como pela vontade expressa da vítima em não representar o investigado. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, promova-se o arquivamento dos autos.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato Criminal nº 023/2021

SIMP nº 000102-096/2021

Assunto: APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR A. S. DA C. EM FACE DE G. M. M. L.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada e tombado sob o nº 023/2021, após conhecimento de decisão proferida no processo nº 0801125-35.2021.8.18.0073 que deferiu Medidas Protetivas de Urgência contra A. S. da C. em favor de G. M. M. L. (ID. 33978456).

Ante aos fatos supostamente delituosos, foi encaminhado o Ofício nº 126/2021 - 3PJSRN a Delegacia Especializada da Mulher em São Raimundo Nonato (ID. 34003458), no qual solicitava informações sobre a existência ou não de procedimento investigativo sobre os fatos em análise.

Em resposta, por meio do ofício que dormita em ID. 34003466, a Autoridade Policial informou a existência de procedimento investigativo sobre o mesmo fato, registrado sob o nº 4827/2021, apresentando, na oportunidade, o Termo de Não Representação quanto ao delito de ameaça (art. 147, CP), assinado pela vítima em 20/10/2021.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante da existência de inquérito policial instaurado para averiguação do fato narrado neste procedimento, inclusive com Termo de Não Representação quanto ao delito de ameaça (art. 147, CP) assinado pela vítima, nota-se que restou esgotado o objeto da presente Notícia de Fato, tanto em razão da persecução se dá dentro do bojo do procedimento de investigação criminal existente como pela vontade expressa da vítima em não representar o investigado. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, promova-se o arquivamento dos autos.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ -PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000053-184/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 26 de fevereiro de 2018, após ofício nº 169/2012 do CACOP encaminhando representação da Sra. Germana R. por e-mail em face do Instituto Machado de Assis, organizador do concurso público unificado da APPM (Associação Piauiense de Municípios), na cidade de São João da Serra, relatando irregularidades da realização do concurso público em comento, quais sejam: a aplicação de prova específica para o cargo de médico no município de São João da Serra no dia 20/05/2012, que contava com 18 (dezoito) questões idênticas à prova para cargo de médico de outro concurso público da mesma organizadora, aplicada no município de Campo Alegre do Fidalgo-PI no dia 13/05/2012 e ausência de especificação das notas relativas a legislação do SUS no resultado preliminar/final do concurso.

Não se mostra justificável ou razoável a anulação de prova de concurso público e a invalidação de seu resultado baseado no fato de existirem questões não inéditas, haja vista que, não há esta previsão no edital, nem qualquer comprovação de vazamento de informações prévias, ou existência de condições fraudulentas, ainda que indiciárias, para dar sustentação à imposta anulação do concurso em manifesto prejuízo aos candidatos aprovados. Ausente a demonstração de fraude, não há que se falar em ofensa aos princípios da administração pública, previstos no

do art. 37, I e II da CF, quando utilizadas questões no certame que já haviam sido aplicadas em outros concursos. Neste sentido segue jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS - QUESTÕES NÃO INÉDITAS - INEXIGÊNCIA - FRAUDE NÃO COMPROVADA - ANULAÇÃO DO CONCURSO - DESARRAZOABILIDADE - VALIDADE DAS PROVAS E DO CONCURSO - SENTENÇA CONFIRMADA.

Na atualidade, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, em sua faceta juridicidade, que impõe, em sua atuação, inclusive na seleção de candidatos para ocupar cargos públicos e, em contrapartida, na anulação do certame, a observância de todo o "bloco de legalidade", constituído pelas regras e princípios gerais de direito implícitos e explícitos em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ausente no edital ou no contrato de prestação de serviço a exigência de ineditismo, não é razoável a anulação de prova de concurso tão somente pelo fato de haver questões não inéditas, sobretudo se inexistente elemento que indique a ocorrência de fraude no certame.

O candidato classificado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

Embora seja defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabe-lhe seu exame sob o aspecto da legalidade, este entendido como uma análise da conformidade do ato administrativo com todo o arcabouço do ordenamento jurídico brasileiro, não limitado às regras jurídicas, mas também; e principalmente, estendido aos princípios gerais do direito, sejam eles implícitos ou explícitos em nosso sistema jurídico.

O agravante aduz violação dos arts. 67 da Lei n. 8.666/93, 2º da Lei n. 9.784/99 e 11, V, da Lei n. 8.429/92.

Decido.

As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do Documento: 68654613 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 09/02/2017

A ausência de especificação das notas relativas a legislação do SUS no resultado preliminar/final do concurso restou constatada por este Órgão Ministerial, entretanto trata-se de mera irregularidade que não tem o condão de anular ou interferir no resultado final, uma vez que segundo os critérios insculpidos no item 8.3.4 do edital, pode-se facilmente chegar ao valor e número de questões.

Verifica-se, portanto, a inexistência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, motivo pelo qual a presente Notícia de Fato merece ser arquivada com fulcro, analogicamente, no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP que assim determina:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Publique-se a presente Decisão no DOEMP/PI.

Cientifique o Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão.

Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ

Procedimento Preparatório nº 0 2 5 / 2 0 2 1

SIMP nº 000402-184/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Foi instaurada Notícia de Fato, no dia 29 de novembro de 2017, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, com o propósito de apurar denúncia recebida por meio de Manifestação feita através da Ouvidoria do MPPI relatando suposta cumulação irregular do cargo de Vice-Prefeito do município de Castelo do Piauí e de Diretor do Hospital Local Nilo Lima pelo Sr. Daniel Machado.

Foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Castelo do Piauí requisitando a adoção de providências referentes à manifestação encaminhada e ao Vice-Prefeito recomendando a saída do cargo ocupado sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Também foi solicitado apoio ao CACOP (Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público), tendo este se manifestado da seguinte forma:

Conforme entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal (RE nº 140.269-5/210-RJ) e em Tribunais de Contas Estaduais (a exemplo do TCE/MG), pelo presente, informo que é possível haver acumulação do cargo eletivo de Vice-Prefeito com o cargo comissionado de Secretário Municipal. Entretando, não é possível acumular a verba de representação própria de agente político com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão da Administração Municipal.

Em resposta ao expediente, o Procurador Judicial de Castelo do Piauí sustentou a possibilidade de cumulação do cargo de Vice-Prefeito e de Diretor do Hospital, sendo vedada, tão somente, a cumulação da remuneração proveniente de ambos os cargos.

Após a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, foi determinada a realização de consulta ao Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a fim de se aferir os valores percebidos pelo Vice-Prefeito, Sr. Daniel Machado, a título de remuneração pelo cargo político e pelo cargo comissionado, entretanto, somente foram localizados pagamentos referentes ao cargo de Vice-Prefeito Municipal e diárias esporádicas, não havendo restrições a estas últimas por serem verbas indenizatórias vinculadas ao exercício do cargo/função.

Ante as informações e provas apresentadas pelo Procurador do Município, o parecer do CACOP e a consulta ao Sagres, resta demonstrado que não houve cumulação de remunerações, inexistindo, portanto, lesão a qualquer bem jurídico tutelado pelo *Parquet* ou aos princípios constitucionais, não havendo outras diligências a serem realizadas, motivo pelo qual este Órgão Ministerial manifesta-se pelo arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, após passar pelo crivo do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo assim, determino as seguintes providências:

ENVIO de cópia da presente Promoção de arquivamento, em formato word, para publicação no DOE MPPI, cientificando os interessados;

Transcorrido o prazo, **REMETAM-SE** os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da Promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II -PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II ICP 10/2016

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL nº 04/2021 (ANPC-ART.17, §1º, da LIA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Avelar Marinho Fortes do Rêgo, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, com atuação na Defesa do Patrimônio Público; e **João Braga Martins**, já qualificado, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com base no artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, nos artigos 8º a 12 da Resolução nº 118/2014 do CNMP e na Resolução nº 04/2020 do CPJ/MPPI e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da

Lei nº 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 04/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí permitem a efetivação de instrumento não persecutório, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO ter sido evidenciado que o signatário participou da disponibilização de caçamba afetada ao serviço público ao uso particular, durante os serviços de recuperação de estradas rurais municipais, veículo que havia sido objeto de contratualização com o Município de Pedro II, por meio de sua empresa JB Construções (João Braga Martins ME CNPJ: 11.639.960/0001-12);

CONSIDERANDO ter restado evidenciado que a caçamba, durante a execução do serviço público de melhoramento das estradas, fora utilizada para o transporte e depósito de areia e piçarra em diversos cantos da propriedade Rancho Verde e ao lado de uma estrada velha situada ao lado do citado imóvel, via que fora melhorada apenas para possibilitar a passagem de veículos que transportavam material a ser utilizado em obra de construção de um prado no interior do imóvel.

CONSIDERANDO que a conduta acima narrada representa evidente incursão em ato de improbidade violador dos princípios administrativos e que possibilitou o enriquecimento ilícito de terceiro, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA), já que o signatário permitiu, por meio de sua empresa, que pessoa física utilizasse bem à disposição do Município de Pedro II, para fins particulares;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º, I, II e III, da RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 04/20201, **João Braga Martins** reconheceu os fatos acima referidos, assumindo o erro e

1 Art. 3º. Na celebração do Acordo de Não Persecução Cível, deverão ser observadas, no mínimo, obrigatoriamente, as seguintes condições: I - confessar a participação dos fatos e aceitar voluntariamente ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no artigo 4º desta resolução; II - cessar, integralmente, o envolvimento do acordante com o ato ilícito, observando-se a necessidade de afastamento do risco de nova ocorrência de ato ímprobo semelhante, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial; III - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário, de restituição total do produto do enriquecimento ilícito e dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos dessa infração, quando for o caso; IV - estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento das obrigações pactuadas, com fixação de multa para a hipótese de inadimplemento, e observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição; V - oferecimento, sempre que possível, de garantias do cumprimento dos compromissos assumidos; VI - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário. Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a manifestando o desejo de resolver a questão extrajudicialmente, aceitando pagar multa hoje estipulada, também assumindo o compromisso de não voltar a incidir no erro;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente a questão sob apreciação, o Conselho Nacional (Resolução CNMP 179/2017) conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta (acordo de não persecução cível, na forma do art. 17, §1º, da LIA), situação que fora disciplinada pelo Ministério Público do Estado do Piauí por meio da RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Nº 04/2020 (CPJ);

CONSIDERANDO os termos da exigência contida no art. 3º, VI, da Resolução CPJ/PI 04/2020, o signatário assume o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário.

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO confessou formal e circunstanciadamente os fatos e aceitou voluntariamente ser submetido às sanções previstas no art. 4º da Resolução nº 04/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Piauí, fundamentadas nos princípios que norteiam a administração pública e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as condições de celebração do Acordo de Não Persecução Cível possuem por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVEM

Firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Este Acordo de Não Persecução Cível Extrajudicial tem por fundamento legal o art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92 e a Resolução nº 04/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS PARTES DO ACORDO

São partes deste acordo, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário.

representado pelo Promotor de Justiça, Avelar Marinho Fortes do Rêgo; do outro, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, **João Braga Martins**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo de Não Persecução Cível refere-se aos fatos em apuração nos autos do Inquérito Civil nº 10/2016, instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que foram acima suficientemente relatados, inclusive exposta a tipificação da infração a que se encontra incurso o signatário.

CLÁUSULA QUARTA: PRESSUPOSTOS DO ACORDO

Os elementos coligidos aos autos do Inquérito Civil nº 10/2016 constituem indícios mais que suficientes da prática de ato de improbidade administrativa definido no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Outrossim, a realização do acordo revela-se solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade do ato de improbidade administrativa atribuído ao COMPROMISSÁRIO, além das vantagens para o interesse público, notadamente quanto à rápida solução do caso, quando comparada à duração de eventual processo judicial.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão e gravidade do fato, que envolveu o enriquecimento ilícito do esposo da então prefeita, e o grau de censura da conduta, com vista a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, o COMPROMISSÁRIO obriga-se:

ao pagamento de multa civil consistente em R\$ 5.000,00, a ser quitado em cinco parcelas de R\$ 1.000,00. O pagamento da primeira prestação deverá ser feito no prazo de dez dias após a notificação desta unidade ministerial, quando o procedimento retornar com a possível homologação do e. CSMP. O valor estabelecido será recolhido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ: 10.551.559/0001-63 (Banco do Brasil: Agência 3791-5, conta-corrente 10.538-4), cumprindo ao signatário remeter a este órgão os respectivos comprovantes, no

prazo de cinco dias corridos após o pagamento, observando-se o endereço segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br. Caso haja a superveniência de evento que justificadamente impeça o cumprimento da prestação na data prevista, o compromissário deverá, no prazo de cinco dias corridos, apresentar os esclarecimentos e justificativas, com a remessa de documentação comprobatória, que serão por esta unidade avaliados;

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO

COMPROMISSÁRIO

Ainda, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a:

comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

comprovar, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, mensalmente, o cumprimento da obrigação principal, independentemente de notificação ou aviso prévio;

CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

O descumprimento injustificado, ou cuja justificação venha a ser considerada insubsistente pelo Ministério Público, das obrigações previstas neste acordo, enseja a incidência de **MULTA** no valor de R\$ 15.000,00. O valor pago a título de multa cominatória será revertido para Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Banco do Brasil: Agência 3791-5, Conta- Corrente 10.538-4;

CLÁUSULA OITAVA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O presente acordo possui natureza de **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do disposto no art. 784, inciso IV, do CPC, e no mesmo sentido do que assevera o art. 5, § 6º, da Lei nº 7.347/85. Assim, no eventual descumprimento da avença, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá executar imediatamente as obrigações certas, líquidas e exigíveis, aqui dispostas, nos termos do art. 786, do CPC. **Em caso de descumprimento imotivado das obrigações aqui consignadas, ou cuja motivação reste declarada insubsistente pelo Ministério Público, esta Promotoria de Justiça providenciará a execução da obrigação principal (prevista na cláusula quinta) e a execução de multa decorrente de seu inadimplemento, na forma da cláusula sétima.**

CLÁUSULA NONA: DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

O descumprimento imotivado de alguma prestação ou cuja motivação venha a ser declarada insubsistente produzirá o vencimento antecipado das subsequentes, cumprindo a esta Promotoria de Justiça a execução do saldo devedor e execução da multa pelo inadimplemento, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC, e do art. 18, inciso II, da Resolução nº 04/2020 do CPJ/MPPI.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público, durante o prazo para o cumprimento do acordo, compromete-se a

não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO;

Em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se o Ministério Público a arquivar definitivamente o procedimento relacionado especificamente a este acordo, no que se refere à participação do COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pela presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

A eficácia do presente Acordo de Não Persecução Cível encontra-se subordinada à homologação pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 11, § 3º, da Resolução nº 04/2020-CPJ/MPPI;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível será feito através de Procedimento Administrativo próprio, a cargo do órgão de execução que o firmou, conforme dispõe o art. 16 da Resolução nº 04/2020 do CPJ/MPPI;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ANUÊNCIA DO INVESTIGADO

O **COMPROMISSÁRIO**, de forma livre e voluntária, anui à solução consensual e aquiesce a todos os termos do presente acordo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-senoDOMP

AVELAR MARINHO FORTES DO

AVAEVLeAIRarMMARairNiHnOho FAssoinradtoedse dforomaRdiêgigtaol por

FORTES DO

REGO:61605948349

-03'00'

REGO:61P6r0o5m94o8t3o4r9dDeadoJsu: 2s02t1i.ç10a.14 14:46:26

João Braga Martins Compromissário

ClodomirCastroBragaOAB/PI8690

Pedro II, 14 de outubro de 2021. Testemunhas:

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS -PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante subscrito, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, **O MUNICÍPIO DE BOA HORA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.568/0001-26, situada na Avenida Pedro Coelho de Resende, 145, Centro, CEP: 64.108-000, Boa Hora, Piauí, representada por seu Prefeito Municipal, **FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO** (brasileiro, casado, portador do RG nº 1.224.770 SSP/PI e inscrito no CPF/MF nº 490.140.563-20, residente e domiciliado na Rua Chico Sabino, 215, Centro, CEP: 64.108-000, Boa Hora/PI), doravante denominada de COMPROMISSÁRIA, na forma do artigo 5º, §6º, Lei nº 7.347/85, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como do patrimônio público e social (LC nº 75, art. 5º, III, "b"), e a preservação/observância dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados a propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 03/2018 (SIMP nº 000026-140/2018) que apura notícia sobre a existência de irregularidade no transporte escolar do Município de Boa Hora/PI;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a LC nº 131/2009 (Lei da Transparência) estabelecem mecanismos de acesso à informação e controle social, prevendo a publicação, em meios eletrônicos de acesso público, das minutas de edital, contratos e documentos atinentes à execução orçamentária, sendo que a liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48-A1, I, da LC nº 101/2000 e nos artigos 6º2, I e II, e 7º3, IV e VI, 8º4, § 4º, e 325, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.527/2011);

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", sendo certo que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa

responsabilidade da autoridade competente" (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CF/88, art. 211, §1º);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação;

CONSIDERANDO que a adequada delimitação do objeto do serviço de transporte escolar pressupõe o conhecimento das condições e distâncias reais de cada rota, evita o superfaturamento/sobrepreço em razão de pagamentos indevidos por rotas inexistentes ou distâncias adulteradas, o que pode ser solucionado pelo georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar do município e pela fiscalização e publicidade adequadas;

CONSIDERANDO que toda licitação, inclusive o pregão, deve ser instrumentalizada por meio um procedimento administrativo regular, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e a inclusão dos documentos essenciais, entre os quais (art. 38 e art. 40 da Lei 8.666/936 e art. 3º Lei 10.520/027): *i*) ampla e regular pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores diferentes, sem vínculo entre si, e que tenham capacidade de ofertar o serviço; *ii*) termo de referência, com indicação da necessidade, condições e custo real do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; *iii*) edital com delimitação precisa, suficiente e clara do objeto (v.g., no caso do transporte escolar, detalhamento das rotas/itinerários, existência ou não de pavimentação asfáltica na via, distâncias, pontos de partida/chegada, turno, número de dias letivos, número estimado de alunos atendidos em cada rota etc), e, por outro lado, sem cláusulas que imponham restrição injustificada da competitividade (v.g., exigência de capital social maior que 10% do valor da contratação); *iv*) parecer que analise os aspectos fáticos e jurídicos do procedimento e as minutas de edital e contrato; *v*) prova da publicidade adequada, etc.;

CONSIDERANDO que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala" (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93), o que, no caso do serviço de transporte escolar, impõe o critério de julgamento por item (rota)8, salvo se efetivamente comprovada a economicidade de ser fazer o julgamento por lote ou preço global e, ainda, se demonstrado que o contratado possui capacidade operacional de prestar o serviço em todas as rotas, sem subcontratação ilícita;

CONSIDERANDO que todo contratado do poder público deve apresentar capacidade operacional para o desempenho da atividade (art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993), vedada a subcontratação integral do objeto (art. 72 e art. 78, II, da Lei nº 8.666/1993), sob pena de configuração de uma forma de superfaturamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região9;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte escolar, por sua natureza, envolve a disponibilização de **veículos e motoristas** em número suficiente e **condições adequadas** à execução do contrato, sendo certo que eventual admissão de veículos ou motoristas irregulares representa uma vantagem competitiva indevida, em razão dos custos mais elevados para o licitante/contratado que disponibilize veículos e motoristas ajustados às normas de trânsito, podendo configurar, também, uma forma de **superfaturamento/sobrepreço** pelo pagamento, a um custo mais elevado, por um serviço inadequado;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2008, em seu art. 8º, parágrafo primeiro, dispõe que o transporte escolar seja prestado com a verificação do cumprimento das normas dos artigos 136, 137, 138 e 139 do Código Nacional de Trânsito10 quanto aos veículos utilizados;

CONSIDERANDO que a Legislação de Trânsito Brasileira (Lei 9.503/97) prevê em seu artigo 136 os requisitos que devem ser satisfeitos pelos veículos utilizados para a condução dos educandos, são eles: "Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas na parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.";

CONSIDERANDO que foi solicitado à Procuradoria Jurídica do DETRAN/PI, através do Ofício nº 520/2019-CAODEC/MPPI, a expedição de nota técnica visando a regularização interna das vistorias dos veículos e condutores de transporte escolar, conforme o que dispõe os artigos 136 e 138 da Legislação de Trânsito Brasileira, sendo atendida através do Ofício nº 920/2019-PJD, o qual encaminha a Nota Técnica nº 001/19-PJ/DETRAN-PI, contendo as diretrizes para a realização da inspeção veicular semestral dos ônibus escolares, incluindo a conferência dos motoristas;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, IV, do CPC, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: A COMPROMISSÁRIA assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em:

para o próximo ano letivo e seguintes, promover o adequado planejamento das licitações de transporte escolar, adotando-se um procedimento administrativo regular, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e a inclusão dos documentos essenciais, entre os quais: a) ampla e regular pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores diferentes, sem vínculo entre si, e que tenham capacidade de ofertar o serviço, na impossibilidade de obtenção de três orçamentos por item de prestadores do serviço que detenham capacidade de ofertá-lo, poderá ser utilizado o preço médio obtido a partir dos preços de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, atualizados por índices gerais de preços, devendo o processo, nesse caso, ser instruído com as provas da pesquisa e atualização monetária; b) termo de referência, com indicação da necessidade, condições e custo real do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que considere os custos fixos e variáveis de cada rota; c) edital com delimitação precisa, suficiente e clara do objeto (v.g., detalhamento das rotas/itinerários, existência ou não de pavimentação asfáltica na via, distâncias, pontos de partida e chegada, turno, número de dias letivos, número estimado de alunos atendidos em cada rota etc.), e, por outro lado, sem cláusulas que imponham restrição injustificada da competitividade (v.g., exigência de capital social acima de 10% do valor da contratação); d) parecer que analise os aspectos fáticos e jurídicos do procedimento e as minutas de edital e contrato; e) prova da publicidade adequada etc.;

antes de lançar o edital, promover o georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar, com indicação dos pontos de saída e chegada, paradas, escola(s) abrangida(s) em cada rota, pontos de referência de cada rotas, distâncias, condições da via (pavimentação asfáltica ou terra) e respectivas coordenadas geográficas, devendo a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** aprovar o detalhamento das rotas a serem executadas, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e inserido no Portal da Transparência antes da emissão do Edital de Licitação, e as atualizações necessárias antes da emissão de Termos Aditivos Contratuais;

utilizar o critério de julgamento por item (rota), salvo se concretamente comprovada a economicidade de se fazer a licitação por lote ou preço global e, ainda, se demonstrada a capacidade operacional de o contratado cumprir adequadamente o contrato na sua totalidade, sem subcontratação ilícita, assegurado o tratamento isonômico entre os interessados;

não impor, no edital do certame licitatório, exigências incompatíveis com o objeto ou desproporcionais, que restrinjam indevidamente ou inviabilizem a competitividade11, de maneira a não impedir, direta ou indiretamente, a participação e contratação de pessoas aptas a prestarem o serviço nas respectivas rotas (itens), inclusive os microempreendedores individuais (MEI);

promover ampla publicidade da licitação, com prévia publicação do resumo do edital no Diário Oficial, em local visível da repartição, em jornais e rádios locais, entre outros meios (v.g., redes sociais) e, ainda, a disponibilização da íntegra do Edital no sítio eletrônico do município (Portal da Transparência), sem prejuízo da inclusão dos demais atos do certame no Portal da Transparência;

não contratar ou admitir a contratação de cooperativas que não se ajustem ao modelo legal ou que não tenham capacidade operacional para

prestar adequadamente o serviço, nos termos da legislação aplicável;

não contratar ou admitir a contratação de pessoas sem capacidade operacional e que, no momento da assinatura do contrato, não disponham de veículos e motoristas em número suficiente e condições adequadas, de acordo com a legislação de trânsito, para a regular prestação do serviço de transporte escolar;

a aferição da capacidade operacional do licitante interessado será especificada no edital, nos termos do **Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira** deste Termo de Ajustamento de Conduta e em conformidade com as demais exigências previstas no presente TAC e na legislação aplicável, com vistas, inclusive, a inibir subcontratações ilícitas, desnecessárias e/ou lesivas ao erário;

com vistas a evitar a descontinuidade do serviço de transporte escolar, o Município poderá permitir, na licitação referente ao ano de 2022, que o licitante que possuir veículo que não atenda às exigências do art. 136 a 138 do CTB, no prazo de até 04 (quatro) meses, se regularize, cumprindo os requisitos legais, o que deverá constar do edital e do contrato;

não sendo cumprido o requisito pelo contratado no prazo que lhe for deferido para regularização, será adotada, de imediato, uma das seguintes soluções, observada a economicidade: a) deflagrar nova licitação para o item/rota; b) não havendo interessados, realizar credenciamento de possíveis interessados em executar o item; c) prorrogar o contrato com o prestador, caso frustradas as alternativas anteriores, até o final do ano letivo; d) proceder a licitação para locação de veículo e contratar motorista mediante seleção pública visando a execução direta do serviço de transporte escolar;

não admitir a subcontratação ilícita do serviço de transporte escolar, entendendo-se como tal aquela que não tenha previsão expressa no edital e no contrato; que importe em subcontratação integral do objeto; em que não seja demonstrada a excepcionalidade da medida e a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto pelo contratado; ou quando o valor pago ao subcontratado seja inferior ao valor líquido recebido pela pessoa contratada por km ou trecho (rota);

desde que prevista no edital e contrato a hipótese de subcontratação, e atendidas as demais exigências estabelecidas neste TAC, será lícita a sua autorização pela Administração Municipal nas seguintes situações:

a) na(s) hipótese(s) previstas no art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/06, limitado ao percentual de 25%;

b) quando não comparecerem à licitação do item/rota outros interessados - pessoa física/jurídica (ou prestador MEI) - que sejam proprietários de veículo para execução do serviço e o licitante se comprometa a adquirir veículo no prazo de até 90 (noventa) dias, o que deve constar do contrato e ser fiscalizado pela Administração Municipal;

c) quando não comparecerem à licitação do item/rota outros interessados - pessoa física/jurídica (ou prestador MEI) - que sejam proprietários de veículo para execução serviço ou que se comprometa, na forma e prazo do item anterior (letra "b"), a adquirir veículo. Nesse caso, deve o licitante (por item/rota) possuir relação cível, comercial ou trabalhista formal com o proprietário do veículo e/ou condutor no momento da entrega da proposta e dos documentos de habilitação, além de se responsabilizar pela execução do serviço, mediante desconto de tributos, encargos, seguros e insumos especificados em planilha;

com vistas ao controle e à fiscalização, deverá o contratado, nos casos de subcontratação lícita/permitida, nos termos deste TAC, apresentar o(s) contrato(s), o(s) documento(s) do(s) veículo(s) e a planilha de custos dos valores especificados nos citados instrumentos no prazo de 10 (dez) dias da autorização da Administração.

determinar e fiscalizar a efetiva e adequada prestação do serviço de transporte escolar para todos os alunos da rede pública municipal, inclusive quanto à distância efetivamente percorrida, e, também, por intermédio:

da nomeação de fiscal do contrato, sem vínculo com os contratados, assegurando regular/adequado treinamento para a função e as condições materiais para a rigorosa fiscalização da prestação do serviço, encaminhamento da Portaria/Decreto de nomeação e detalhamento do treinamento fornecido;

exigir e fazer observar que os veículos e motoristas empregados no serviço de transporte escolar estejam em condições adequadas e seguras, conforme a legislação de trânsito, presumindo-se inadequados os veículos com mais de 15 (quinze) anos de uso, observadas, contudo, a previsão e ressalvas estabelecidas no **Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira deste TAC**;

efetuar os pagamentos aos contratados apenas por meio de transferência bancária eletrônica identificada ou depósito direto na conta do efetivo prestador do serviço, sendo vedados os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, também, o envio de valores da conta específica para destinos incertos (não identificados) ou para contas do próprio Município, conforme legislação aplicável;

promover a publicação mensal, no Portal da Transparência, até o 10º (décimo) dia útil do mês, de cópia dos respectivos processos de pagamento (e notas fiscais) do serviço de transporte escolar, bem como de tabela resumida informando os contratados/prestadores, a relação dos veículos (com placa, ano e modelo), motoristas, os itinerários/rotas, distâncias percorridas e valores pagos no mês anterior;

não utilizar e não admitir a utilização de veículos de transporte escolar em finalidade diversa do transporte escolar de alunos da rede pública de ensino (educação básica), ressalvada a hipótese excepcional prevista em lei em sentido amplo;

fazer publicar, mensalmente, até o 10º dia útil de cada mês, no Portal da Transparência, a relação de veículos públicos destinados ao transporte escolar, com indicação das placas, das rotas e distâncias (Km) percorridas no mês anterior;

analisar os contratos vigentes e promover os ajustes necessários ou a suspensão, anulação ou rescisão daqueles que não puderem se ajustar às medidas recomendada, bem como não prorrogar os contratos que violem as cláusulas deste acordo. Excepcionalmente, consideradas as dificuldades de o município concluir, nos moldes exigidos, o georreferenciamento das rotas e o Termo de Referência da licitação relativa ao exercício em curso, o(s) contrato(s) poderão ser prorrogados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, restando automaticamente rescindido(s) ao fim deste prazo ou quando da conclusão da licitação que atenda as exigências deste TAC, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro. A comprovação da capacidade operacional do licitante, para efeito de habilitação na licitação, poderá ser feita por meio de atestados fornecidos por ente público para o qual o interessado tenha prestado o serviço, ainda que na condição de subcontratado, ou por meio da apresentação de documentos que demonstrem que, na data da assinatura do contrato, o licitante terá a disponibilidade de veículo e motorista em condições adequadas ao serviço de transporte escolar (CRLV, Carteira de Motorista, indicação da inspeção veicular e submissão a curso obrigatório antes do início da execução do contrato etc.), ou, ainda, declaração formal de que estará apto a prestar o serviço, sob pena de multa estipulada no edital e no termo de declaração.

Parágrafo Segundo. A fim de verificar o real custo do serviço de transporte escolar e garantir o pagamento de um preço justo, o município deverá promover, além da pesquisa de preços de cada rota, o levantamento dos custos fixos e variáveis envolvidos (v.g., combustível, manutenção e desgaste do veículo, custos administrativos, tributos etc.), devendo exigir do licitante, por ocasião da licitação, a apresentação de Planilha de Composição de Custos Unitários do Serviço, com a indicação clara de tais custos, e, depois, periodicamente, no curso da execução do contrato, da pessoa contratada.

Parágrafo Terceiro. A fim de permitir o gradual ajuste ao parâmetro de antiguidade, o município compromete-se a reduzir a idade máxima de cada veículo admitido ao transporte escolar em 2 anos a cada ano, até os 7 anos de idade máxima, obedecendo a seguinte escala: 2022 - 15 anos; 2023 - 13 anos; 2024 - 11 anos; 2025 - 9 anos; 2026 - 7 anos. O Município poderá, com vistas a evitar descontinuidade do serviço, permitir que o contratado que possuir veículo que não atenda à exigência de antiguidade, no prazo de até 04 (quatro) meses, se regularize para fins de redução gradativa da idade da frota, adquirindo outro com idade inferior, nos limites autorizados neste TAC, o que deverá constar do edital e do contrato. Caso o contratado não cumpra a exigência no prazo que lhe foi deferido para regularização, será adotada, de imediato, uma das seguintes soluções previstas neste TAC.

CLÁUSULA 2ª: A COMPROMISSÁRIA assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em:

Obedecer estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional sobre a matéria, especialmente o disposto nos artigos 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (capítulo sobre condução de escolares), adequando os veículos utilizados para transporte escolar ao exigido, qual seja o uso de ônibus e seus semelhantes devidamente adaptados, para tanto devendo conter:

- a) registro como veículo de passageiros;
- b) inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- c) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- e) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- f) cintos de segurança em número igual à lotação;
- g) outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CTB.

II. Obedecer, estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional sobre a matéria, contratando somente condutores que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ter idade superior a vinte e um anos;
- b) ser habilitado na categoria D;
- c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (notadamente o Certificado do Curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte Escolar, expedido em parceria SEST/SENAT e DETRAN-PI ou similar).

Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, até o dia 31 de janeiro de 2022, cópia do procedimento administrativo instaurado para instrumentalizar a licitação deflagrada com vistas a contratação de veículos para prestação de serviço de transporte escolar bem como cópia dos respectivos contratos firmados, devendo conter especialmente os seguintes documentos atualizados:

- a) Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) dos condutores dos veículos de transporte escolar acompanhado dos respectivos certificados de aprovação em cursos especializados para condução de transporte escolar, nos termos da regulamentação do CTB (em geral o certificado é Certificado do Curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte Escolar, expedido em parceria SEST/SENAT e DTRAN/PI ou similar);
- b) Certificado de Registro de Veículo (CRV) dos veículos que prestam/prestarão o serviço de transporte público escolar;
- c) Laudo de Vistoria (Autorização para Transporte Escolar) emitido pelo DETRAN/PI, atualizado nos últimos 06 (seis) meses, com registros fotográficos dos veículos que prestam o serviço de transporte público;
- d) deverá ser discriminado em separado os veículos que são da frota própria do município, bem como os motoristas que são servidores de carreira do ente, com o envio das respectivas documentações exigidas;

Qualquer veículo que não tenha o Laudo de Vistoria (Autorização para Transporte Escolar), emitido pelo DETRAN/PI, emitido nos últimos 06 (seis) meses, deverá se dirigir a um dos Postos Regionais do DETRAN/PI (endereços e telefones podem ser encontrados no site: <http://www.detrans.pi.gov.br/postos-e-ciretrans/>), submeter-se a verificação. O veículo que não for considerado apto pelo DETRAN/PI, deverá ser imediatamente substituído por um que cumpra as exigências legais;

CLÁUSULA 3ª: O cumprimento deste TAC deverá ser demonstrado por meio do envio à 2ª Promotoria de Justiça de Barras, através do e-mail: segunda.pj.barras@mppi.mp.br, de cópia eletrônica das minutas de edital, termo de referência, contrato e ata da sessão de julgamento, além da indicação dos locais (links) de publicação do georreferenciamento, do resumo mensal de pagamento, do controle mensal de uso dos veículos próprios e demais documentos comprobatórios pertinentes;

Parágrafo Primeiro. A comprovação do cumprimento das cláusulas do presente TAC, se dará nos seguintes prazos: indicação dos locais (links) de publicação do georreferenciamento - até 05 (cinco) dias úteis da publicação do ato do Secretário de Educação que aprovar o detalhamento das rotas;

minutas de termo de referência e do edital e suas modificações - prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da publicação do Aviso de Licitação, na forma do Art. 21 da Lei nº 8.666/93 ou do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e sua disponibilidade no Portal da Transparência;

ata da sessão de julgamento - até 05 (cinco) dias úteis após a sua realização;

contratos, extratos dos contratos e termos aditivos formalizados - até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do Resumo12;

resumo mensal de pagamento e do controle mensal de uso dos veículos próprios - até o 10º (décimo) dia útil do mês;

Parágrafo Quarto. Se necessário, o Ministério Público poderá, a qualquer tempo, requisitar outras informações/documentos além daqueles acima indicados.

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Acordo, nos prazos estabelecidos, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária (incidentes no patrimônio pessoal do gestor), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da execução do TAC especificamente em relação às cláusulas porventura descumpridas, a ser executada e revertida para o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, instituído pela Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004 na conta do Banco do Brasil (001), Agência 3791-5, Operação 001, Conta nº 10538-4, CNPJ 05.805.924/0001-89;

CLÁUSULA 5ª: Se o Município/Compromissário se omitir no cumprimento de alguma obrigação prevista neste Ajuste, o Ministério Público Estadual, antes da execução do TAC e consequente aplicação das sanções nele previstas, o notificará na pessoa do Prefeito ou do seu Procurador para apresentação de eventual justificativa quanto a omissão, bem como para que seja adimplida a obrigação em mora no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de execução do TAC, incidência das sanções cominadas e responsabilização dos gestores que deram causa ao descumprimento;

CLÁUSULA 6ª: Em caso de recalcitrância injustificada no adimplemento deste TAC, imputar-se-á ao gestor signatário multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato/descumprimento, sem embargo da adoção das medidas legais cabíveis com vistas a eventuais responsabilizações;

CLÁUSULA 7ª: Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito inevitáveis/imprevisíveis e devidamente comprovados, não incidirão as sanções aqui previstas, podendo haver, nesse caso, se necessário, aditamento do TAC, conforme **Parágrafo Único da Cláusula 9ª do presente Ajuste**;

CLÁUSULA 8ª: Quando da sucessão no cargo, o prefeito signatário compromete-se a dar ciência formal do presente TAC ao sucessor, por meio da entrega de cópia deste termo e de relatório das medidas adotadas para seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal e solidária por danos eventualmente verificados em razão do descumprimento das cláusulas deste acordo.

CLÁUSULA 9ª: O presente acordo constitui título executivo extrajudicial e tem eficácia imediata e por tempo ilimitado, vinculando e obrigando a Administração Municipal como um todo, inclusive na hipótese de sucessão do(a) prefeito(a).

Parágrafo Único. Eventual modificação das cláusulas deste Acordo depende de prévia concordância do Ministério Público Estadual e aditamento formal do TAC, sempre observado o interesse público, sob pena de se reputar descumprido o Ajuste.

CLÁUSULA 10ª: A COMPROMISSÁRIA assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em dar ampla publicidade ao presente ajuste no seu âmbito interno, devendo remeter cópia à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação além de publicá-lo no Portal da Transparência.

CLÁUSULA 11ª: Fica eleito, pela parte, o foro de Barras/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Pelo Promotor de Justiça signatário, foi referendado o compromisso celebrado com base no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 784, incisos II e IX, do código de processo civil/2015, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Portanto, justos e acertados, os compromissados firmam o presente termo de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Encaminhe-se o presente Termo de Ajustamento de Conduta para que seja publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC).

Diligência necessárias. Cumpra-se.

Barras (PI), segunda-feira, 25 de outubro de 2021.

Francieudo do Nascimento Carvalho
Prefeito Municipal de Boa Hora

Afonso Ligório de Sousa Carvalho
Procurador-Geral do Município de Boa Hora

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

1 Art. 48-A - (...) os entes da Federação disponibilizarão ... o acesso a informações referentes a: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (...).

2 Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; (...).

3 Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entre outros.

4 Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5 Art. 32 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (...)

6 Lei nº 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação. Art. 40 - §2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

7 Lei nº 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

8 **Súmula 247 do TCU**: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9 "Na subcontratação total observa-se a transferência total do encargo a um terceiro para quem é repassada parte da remuneração paga pela Administração sendo que parte desta é retida pelo contratado original. Vê-se, nesse contexto, uma quebra na equivalência entre remuneração e encargo uma vez que a Administração acaba por pagar além do valor que corresponde ao encargo (este repassado ao subcontratado) um montante que fica com o contratado original sem que este, entretanto, execute qualquer parcela do objeto do contrato. Tal irregularidade foi recentemente qualificada pelo TCU como superfaturamento. Tratava-se de contratação de serviços de transporte escolar na qual a empresa contratada transferiu a execução de todo o encargo a motoristas terceirizados que ficaram responsáveis não apenas pela prestação dos serviços, mas também pelos custos com combustíveis, manutenção de veículo, estado de conservação, sendo insignificante a atuação da contratada para a execução do encargo. No caso, considerando ocorrido superfaturamento, a 2ª Câmara da Corte de Contas imputou débito à empresa contratada e ao gestor responsável pelo contrato no montante da diferença entre o valor pago pela Administração à contratada e o valor repassado a subcontratada que executou de forma total o objeto do contrato, conforme decisão noticiada no Boletim de Jurisprudência nº 037" - grifos nossos (trecho da Decisão Monocrática n. 0030002220174010000, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1, 21/07/2017.)

10 CTB - Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - **inspeção semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

11 Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

12 Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Autos do Procedimento Administrativo nº 79/2020 (SIMP nº 000104-140/2020) Assunto: COVID-19 -> QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO

DECISÃO DE

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para apreciar reclamação feita por Francisco de Assis Araújo Rego sobre a realização de eventos em diversos estabelecimentos situados na zona urbana e rural do Município de Barras durante o período de pandemia da COVID-19, gerando a aglomeração de pessoas e perturbando o sossego alheio.

Dentre as fotos enviadas pelo reclamante, observou-se que algumas delas são referentes aos eventos realizados no Posto Carvalho (localizado

próximo à Rodoviária de Barras). Quanto a esses fatos, já existia ação judicial em virtude da aglomeração de pessoas, da poluição sonora e do risco de incêndio que colocavam em risco a saúde, meio ambiente e perturbam o sossego dos cidadãos barrenses, na qual, depois de concedida a tutela de urgência pleiteada, os requeridos se dispuseram a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, que foi homologado pelo Juízo (Processo nº 0801923-35.2020.8.18.0039).

Já em relação aos demais locais reclamados, verificando que a situação pedia a intervenção ministerial, as investigações seguiram.

Os reclamados foram notificados para que apresentassem as licenças necessárias ao funcionamento e recomendados para que se abstivessem de promover eventos no local que ocasionem concentração/aglomeração de pessoas e que perturbem o sossego e a tranquilidade da vizinhança pelo elevado volume de som.

O representante da Pessoa Jurídica Comércio Carvalho Ltda, em resposta, apresentou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário, Certificado de Revendedor, Atestado de Conformidade, Certificado de Regularidade, Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros e Licença Ambiental Municipal referentes aos estabelecimentos Posto Carvalho da Rua Leônidas Melo e Posto Carvalho da Avenida Dirceu Arcoverde.

O representante do Clube Chumbinho disse que o local não tinha os documentos requisitados e, por outro lado, afirmou que tinha a autorização para realizar o evento, porém não apresentou nada que comprovasse isso. Quanto a esses fatos foi instaurado o inquérito civil nº 22/2020 (SIMP nº 001632-138/2020), que fundamentou o ajuizamento de ação judicial para responsabilização dos organizadores do evento realizado no dia 06/11/2020 contrariando todas as normas previstas na legislação federal e nos decretos estaduais, especialmente as normas sanitárias em vigor na época (Processo nº 0803798-06.2021.8.18.0039).

O representante do Restaurante Brisa do Marathoan disse que os eventos que ocorrem no estabelecimento, a maioria que tiveram música ao vivo, foram eventos particulares como aniversários, confraternizações que o próprio organizador contrata cantor de forma particular. Porém, os responsáveis pelo estabelecimento pretendiam realizar no dia 5 de setembro de 2021 um evento com a banda "Baú dos Tops", por isso, não restou alternativa ao ajuizamento de ação judicial para o cancelamento do evento (Processo nº 0803180-61.2021.8.18.0039).

A pessoa conhecida como "Loirão do Trailer" limitou-se a apresentar cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento relativo ao seu estabelecimento situado na praça próxima ao Detran, com validade até 31/12/2020, deixando de apresentar todos os demais documentos requisitados. Por ser, também, organizador do evento no Clube Chumbinho foi requerido no Processo nº 0803180- 61.2021.8.18.0039.

O responsável pelo Restaurante BL2 apresentou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário.

O proprietário do Francys Bebidas não apresentou a documentação solicitada, mas, no bojo da Notícia de Fato nº 107/2021 (SIMP nº 001238-138/2021), depois de recomendado, cancelou o evento que pretendia realizar no dia 13/08/2021 às 20:00.

É o que tinha a relatar. Segue a decisão.

O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico.

A Recomendação CGMP-PI nº 02/2017, que dispõe sobre a atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público, recomenda aos Órgãos de Execução que o procedimento administrativo se destina ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e das políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícitos específicos, bem como para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajuste de conduta celebrado e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Por conseguinte, adequado o procedimento adotado para apuração dos fatos postos ao conhecimento do Ministério Público.

Pois bem. Durante o período de vigência do ato, permaneceu proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Todas as ações tomadas durante o período de tramitação do feito foram pautadas nos Decretos Estaduais e Municipais em vigor aprovados para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente, os quais limitaram o horário de funcionamento de estabelecimentos, público máximo e outras medidas preventivas à disseminação da covid-19.

Por conseguinte, naqueles casos em que foi identificada a violação as normas sanitárias, buscou-se a intervenção do Poder Judiciário: preventiva para dar efetividade às normas sanitárias, inibindo a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos, abusos e violações, como, também, repressiva para combater a naturalização de condutas que afrontem a lei.

Assim, considerando que as providências na área cível já foram oportunamente adotadas naqueles casos em que existiam elementos comprobatórios, ARQUIVO o presente procedimento.

A cientificação pessoal dos interessados é desnecessária, conforme a interpretação a contrario sensu do disposto no Art. 13, da Resolução 174/2017 do CNMP, porém, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre arquivamento, conforme prevê o artigo 12, da mesma resolução.

Diligências necessárias. Promova-se a baixa registral, inclusive no SIMP. Cumpra-se.

Barras/PI, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva Promotor de Justiça

2.12. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA Nº 19/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 18/2021

SIMP Nº 000018-344/2021

Portaria nº 19/2021 - Objeto: Converter procedimento administrativo nº 01/2021 (SIMP nº 000018-344/2021) no procedimento preparatório nº 18/2021, com o objetivo de apurar a possível prática de ato improbidade administrativa levada a cabo por GENIVAL LISBOA DOS SANTOS, GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e MAXSUEL DE ALMEIDA ESTRELA, policiais militares, durante a prisão de MAYKE ARAÚJO SILVA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO o procedimento administrativo 18/2021 (SIMP 000018-344/2021), instaurada para apurar possível prática de ato improbidade administrativa levada a cabo por GENIVAL LISBOA DOS SANTOS, GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e MAXSUEL DE ALMEIDA ESTRELA, policiais militares, durante a prisão de MAYKE ARAÚJO SILVA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 4º, §6º e §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre a prática de atos de improbidade administrativa e prevê aplicação de sanções a agentes público e a particulares que incorrerem em tais atos, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores elementos de convicção quanto aos fatos supracitados.

RESOLVE:

CONVERTER os autos em procedimento preparatório nº 18/2020 (nº SIMP 000018-344/2021), determinando ainda o que segue:

- a) reitere-se o ofício encaminhado à 7ª Vara Criminal de Teresina de forma física;
- b) autue-se e registre-se;
- c) publique-se no diário oficial;
- d) comunique-se ao CSMP;
- e) cumpra-se.

Teresina (IP), 22 de outubro de 2021

(assinado digitalmente)

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

2.13. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

PORTARIA Nº 31/2021

- 7ª PJ PICOS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SIMP Nº 003313-361/2021

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante titular da 7ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a norma do art. 196 da Lei Maior, confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO o protocolo eletrônico SIMP nº 003313- 361/2021, registrado no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, diz respeito a omissão por parte do Município em fornecer suplemento nutricional a uma criança, sendo tal insumo fundamental para seu tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objetivo a defesa dos interesses individuais indisponíveis da menor Maria Vitória de Jesus Silva, a qual necessita de suplemento nutricional para tratamento de saúde, até recuperação do estado nutricional, conforme prescrição médica.

Determino, outrossim:

- 1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 2) Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
- 3) Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

CUMPRASE.

Picos -PI, 25 de October de 2021.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021

SIMP 003313-361/2021

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO representação ofertada junto a esta Promotoria de Justiça, noticiando que a menor Maria Vitoria de Jesus Silva apresenta diagnóstico de paralisia cerebral GMGCS V, tetraplegia espástica por sequelas de infecção congênita e necessita fazer uso de suplemento alimentar com fórmula infantil, conforme prescrição médica.

CONSIDERANDO que a utilização da alimentação em apreço é necessária para o controle e estabilização da patologia da paciente, indispensáveis a manutenção de sua saúde.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

CONSIDERANDO que o art. 18, c, da Lei 8080/90, determina ser competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS a execução de serviços de alimentação de nutrição;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes.

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado tratamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo

passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve:

RECOMENDAR

Ao Prefeito de Bocaina-PI, Sr. Erivelto Sá Barros, e ao Secretário Municipal de Saúde de Bocaina-PI, Sr. Edilberto Dantas Lima, para que adotem, NO PRAZO DE 72h (setenta e duas horas), as providências necessárias a fim de garantir o fornecimento do suplemento alimentar, na forma prescrita a paciente.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

A) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

B) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

C) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais. Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Bocaina e aos respectivos destinatários.

Por fim, requisito que o Ministério Público seja informado, em 05 (cinco) dias úteis, acerca do acolhimento ou da rejeição do acima recomendado, bem como das providências que o Executivo Municipal adotou diante da presente Recomendação.

Cumpra-se. Picos -PI, 25 de October de 2021.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 05/2020/FEPDC

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 05/2020, firmado em 25/10/2021 entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - CNPJ 24.291.901/0001-48 e a empresa AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.585.355/0001-03;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 19.21.0016.0005920/2020-65;

c) Objeto: O presente termo aditivo visa o reajuste do valor e a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses;

d) Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cláusula terceira e cláusula décima sexta do contrato administrativo nº 05/2020/FEPDC;

e) Dos Recursos Orçamentários: Unidade Orçamentária: 25104, Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.40, Projeto/Atividade - 4104, Fonte de Recursos - 118 e Nota de Empenho - 2021NE00023;

f) Do Valor: O valor total do presente termo aditivo passa a ser de R\$ 1.022.820,00 (um milhão, vinte e dois mil e oitocentos e vinte reais) para os 12 (doze) meses de vigência;

g) Do Prazo de Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 12 (doze) meses, contados a partir de 15 de dezembro de 2021 (15/12/2021);

h) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

i)Signatários: Pela contratada, Sr. Odilon Rauen Júnior, CPF: 038.375.259-02, e contratante, Dr. Nivaldo Ribeiro, Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina- PI, 25 de outubro de 2021.

3.2. AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº47/2021

OBJETO:Registro de Preços para a aquisição de bens de natureza comum (letreiros, totem e placas), pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações contidas no item "D" do Termo de Referência (anexo I do edital).

TIPO:MenorPreço

TOTAL DELOTES:5

VALOR TOTAL:R\$ 467.442,09 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

ENDEREÇO:www.comprasgovernamentais.gov.br

ENTREGA DAS PROPOSTAS:a partir do dia26deoutubrode 2021.

DATA DA SESSÃO:11/11/2021, às 09:00 (horário de Brasília).

INFORMAÇÕES:pregoeiro@mppi.mp.br

DATA:25deoutubrode 2021

PREGOEIRO:CharlanSilva da Cruz